



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 10^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**10/05/2023
QUARTA-FEIRA
às 09 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Davi Alcolumbre
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**10^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/05/2023.**

10^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3283/2021 - Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	10
2	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	42
3	PL 1307/2023 - Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	55
4	PDL 508/2019 - Não Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	81
5	PL 2275/2022 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	97
6	PEC 162/2019 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	109

7	PL 1746/2019 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	117
8	PL 2335/2022 - Não Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	138
9	PL 3453/2021 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	153
10	PL 3277/2021 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	164

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)	AP 3303-6717 / 6720	1 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(2)(5)	PB 3303-2252 / 2481
Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202	2 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)	PB 3303-5934 / 6116 / 5931
Marcio Bittar(UNIÃO)(2)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(5)	AP 3303-6777 / 6568
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)(5)	TO 3303-5990
Renan Calheiros(MDB)(2)	AL 3303-2261	5 Fernando Farias(MDB)(2)(5)	AL 3303-6266 / 6293
Jader Barbalho(MDB)(2)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	6 Alan Rick(UNIÃO)(2)(5)	AC 3303-6333
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR 3303-1635	7 Carlos Viana(PODEMOS)(2)	MG 3303-3100
Marcos do Val(PODEMOS)(2)	ES 3303-6747 / 6753	8 Marcelo Castro(MDB)(2)(7)	PI 3303-6130 / 4078
Weverton(PDT)(2)	MA 3303-4161 / 1655	9 Cid Gomes(PDT)(2)	CE 3303-6460 / 6399
Plínio Valério(PSDB)(2)	AM 3303-2898 / 2800	10 Alessandro Vieira(PSDB)(2)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD, REDE)

Omar Aziz(PSD)(3)	AM 3303-6579 / 6581	1 Zenaide Maia(PSD)(3)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Angelo Coronel(PSD)(3)	BA 3303-6103 / 6105	2 Sérgio Petecão(PSD)(3)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Otto Alencar(PSD)(3)	BA 3303-1464 / 1467	3 Vanderlan Cardoso(PSD)(3)	GO 3303-2092 / 2099
Eliziane Gama(PSD)(3)	MA 3303-6741	4 Mara Gabrilli(PSD)(3)	SP 3303-2191
Lucas Barreto(PSD)(3)	AP 3303-4851	5 Daniella Ribeiro(PSD)(3)	PB 3303-6788 / 6790
Fabiano Contarato(PT)(3)	ES 3303-9054	6 Paulo Paim(PT)(3)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230
Rogério Carvalho(PT)(3)	SE 3303-2201 / 2203	7 Humberto Costa(PT)(3)	PE 3303-6285 / 6286
Augusta Brito(PT)(3)	CE 3303-5940	8 Teresa Leitão(PT)(3)(5)	PE 3303-2423
Ana Paula Lobato(PSB)(3)	MA 3303-2967	9 Jorge Kajuru(PSB)(3)	GO 3303-2844 / 2031

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826
Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Zequinha Marinho(PL)(1)	PA 3303-6623
Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	3 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807
Eduardo Girão(NONO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	4 Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Ciro Nogueira(PP)(1)	PI 3303-6187 / 6188 / 7892	1 Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431
Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	2 Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Carlos Portinho, Magno Malta, Eduardo Girão, Ciro Nogueira, Esperidião Amin e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Zequinha Marinho, Jorge Seif, Eduardo Gomes, Tereza Cristina, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Sergio Moro, Marcio Bittar, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho, Oriovisto Guimarães, Marcos do Val, Weverton e Plínio Valério foram designados membros titulares; e os Senadores Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Fernando Farias, Carlos Viana, Randolfe Rodrigues, Cid Gomes e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Angelo Coronel, Otto Alencar, Eliziane Gama, Lucas Barreto, Fabiano Contarato, Rogério Carvalho, Augusta Brito e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Zenaide Maia, Sérgio Petecão, Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli, Daniella Ribeiro, Paulo Paim, Humberto Costa, Teresa Leitão e Jorge Kajuru, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegerá o Senador Davi Alcolumbre Presidente deste colegiado.
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick e Giordano foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (7) Em 11.04.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 25/2023-BLDEM).
- (8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 10 de maio de 2023
(quarta-feira)
às 09h30

PAUTA
10^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 3283, DE 2021

- Terminativo -

Altera as penas e tipifica como atos terroristas as condutas praticadas em nome ou em favor de grupos criminosos organizados.

Autoria: Senador Styvenson Valentim

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Pela aprovação do Projeto com 3 emendas que apresenta, pela aprovação das Emendas nºs 3 e 4-CSP, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 – CSP e Emendas nºs 5, 6, 7 e 8.

Observações:

- *Em 04/04/2023 foram apresentadas as Emendas nºs 5 a 7, de autoria do Senador Fabiano Contarato;*
- *Em 12/04/2023 foi apresentada a Emenda nº 8, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro;*
- *Em 26/04/2023 a Presidência concedeu vista coletiva do relatório, nos termos regimentais;*
- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública;*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

- [Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 5 \(CCJ\)](#)
[Emenda 6 \(CCJ\)](#)
[Emenda 7 \(CCJ\)](#)
[Emenda 8 \(CCJ\)](#)
[Parecer \(CSP\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 2

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 2641, DE 2019

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Acrescenta o art. 15-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para estabelecer requisitos para a compra de equipamentos usados em procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autoria do Projeto: Senador Alessandro Vieira

Relatoria do Projeto: Senador Fabiano Contarato

Observações:

Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

Textos da pauta:

- [Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 1307, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, para ampliar a proteção dos agentes públicos ou processuais envolvidos no combate ao crime organizado, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para tipificar a conduta de obstrução de ações contra o crime organizado.

Autoria: Senador Sergio Moro

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 01, 03, 05, 06, 08 e 10-CSP, com uma emenda que apresenta e pela rejeição da Emenda nº 04-CSP, restando prejudicadas as Emendas nºs 02, 07, 09 e 11-CSP.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública;
- Em 26/04/2023 a Presidência concedeu vista coletiva do relatório, nos termos regimentais;
- Votação Nominal.

Textos da pauta:

[Emenda 1-T \(CSP\)](#)

[Emenda 2-T \(CSP\)](#)

[Emenda 3-T \(CSP\)](#)

[Emenda 4-T \(CSP\)](#)

[Emenda 5 \(CSP\)](#)

[Emenda 6 \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 508, DE 2019

- Não Terminativo -

Convoca plebiscito sobre a criação do Estado de Tapajós, nos termos dos arts. 18, § 3º, e 49, XV, ambos da Constituição Federal.

Autoria: Senador Siqueira Campos, Senador Veneziano Vital do Rêgo, Senador Telmário Mota, Senador Arolde de Oliveira, Senador Elmano Férrer, Senador Jorginho Mello, Senador Otto Alencar, Senador Randolfe Rodrigues, Senador Marcos do Val, Senador Alessandro Vieira, Senador Dário Berger, Senador Alvaro Dias, Senadora Zenaide Maia, Senadora Maria do Carmo Alves, Senador Plínio Valério, Senador Paulo Rocha, Senador Zequinha Marinho, Senadora Mailza Gomes, Senador Luis Carlos Heinze, Senador Chico Rodrigues, Senadora Eliziane Gama, Senadora Kátia Abreu, Senador Styvenson Valentim, Senador José Maranhão, Senador Humberto Costa, Senador Jarbas Vasconcelos, Senadora Soraya Thronicke

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 2275, DE 2022

- Não Terminativo -

Dispõe sobre medidas para prevenção e primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho, autoriza a criação da Campanha Nacional

Permanente “Recrutando Anjos” e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre medidas com a mesma finalidade.

Autoria: Senadora Margareth Buzetti

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 6

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 162, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a redação do inciso VIII-A do caput do art. 93 da Constituição Federal, para permitir a permuta entre juízes de direito vinculados a diferentes tribunais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Favorável à Proposta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 1746, DE 2019

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a responsabilidade sanitária dos entes federados no Sistema Único de Saúde (SUS).

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável ao Projeto com duas emendas que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 2335, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a inserção de advertência acerca dos malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, em livros didáticos e paradidáticos distribuídos nas escolas públicas; e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, para ampliar o escopo das atividades de prevenção ao uso de drogas.

Autoria: Senador Guaracy Silveira

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 3453, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de habeas corpus de ofício.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 3277, DE 2021

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais e de Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CDH a 5-CDH.

Observações:

*- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- Votação Nominal.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3283, DE 2021

Altera as penas e tipifica como atos terroristas as condutas praticadas em nome ou em favor de grupos criminosos organizados.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera as penas e tipifica como atos terroristas as condutas praticadas em nome ou em favor de grupos criminosos organizados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“**Art. 2º**

.....
§ 3º Equiparam-se a atos terroristas as condutas praticadas, por qualquer razão, em nome ou em favor de organização terrorista ou grupo criminoso organizado que:

I - obstaculizem ou limitem a livre circulação de pessoas, bens e serviços, ressalvado o § 2º deste artigo;

II - estabeleçam, mediante violência ou grave ameaça, monopólios, oligopólios ou monopsônios artificiais em determinada região ou zona territorial urbana ou rural;

III - constranjam, mediante violência ou grave ameaça, alguém ao pagamento de prestação pecuniária ou qualquer tipo de vantagem como condição para o exercício de atividade econômica; ou

IV - exerçam, mediante violência ou grave ameaça, outro tipo de controle social ou poder paralelo sob determinada região ou zona territorial urbana ou rural em prejuízo das liberdades individuais.

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se o agente exerce função de liderança na organização terrorista ou no grupo criminoso organizado.

§ 5º Consideram-se, para os fins desta Lei, grupos criminosos organizados aqueles definidos nos:

I - arts. 288 e 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

II - art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e

III - art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013”
(NR)



SF/21531.24123-30

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35.** Associarem-se quatro ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.” (NR)

Art. 3º O art. 288-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 288-A.** Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão, com quatro ou mais pessoas, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 5 (quatro) a 10 (dez) anos, e pagamento de 2.000 (dois mil) a 3.000 (três mil) dias-multa” (NR)

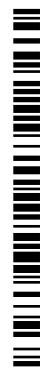
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os atos de terrorismo, segundo a própria Lei nº 13.260, de 2016, são aqueles cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

É exatamente isso que as milícias e outras associações criminosas têm feito com a população brasileira: difundir o terror generalizado.

No entanto, a pluralidade de tipos penais e a dinâmica de tais grupos criminosos no país, com reflexo na comunidade internacional, têm exigido um novo olhar para as soluções jurídico-penais existentes, sobretudo a fim de integrá-las em um microssistema penal de combate à criminalidade organizada, distinto dos instrumentos já utilizados para reprimir os bando de delinquentes menos sofisticados.



SF/2/1531/24123-30

Portugal, por exemplo, já trata o terrorismo e a denominada “criminalidade altamente organizada” num mesmo dispositivo legal.

Embora a realidade de Portugal, no que diz respeito à criminalidade organizada, seja bem menos preocupante do que à vivenciada no Brasil, a norma jurídica lusa reconhece a necessidade de integração conceitual dos institutos jurídicos penais e processuais penais a fim de direcioná-los para a macrocriminalidade, de modo a evitar uma repressão estatal seletiva e destinada apenas a pequenos delinquentes — que, em última análise, não representam o objeto da política

Assim, entende-se que aproximar a legislação de combate ao terrorismo daquela destinada à criminalidade organizada é uma medida estratégica importante a ser considerada pelo legislador, reduzindo a impunidade dos líderes de organizações criminosas.

Já do ponto de vista criminológico, como dito, é inegável o exercício do poder paralelo sobre parcelas importantes da população de grandes cidades brasileiras, valendo-se os narcotraficantes e milicianos do terror como método de subjugação e cerceamento de liberdades individuais.

Ademais, no que toca à dogmática penal e à técnica legislativa, há um encadeamento de pequenas modificações nos tipos penais já existentes e nas suas respectivas penas, tudo com a finalidade de garantir proporcionalidade e eficiência punitiva, ampliando as sanções pecuniárias para dissuadir a motivação econômica do crime.

Com a presente proposição, nesse passo, propomos equiparar as mais graves condutas do crime organizado aos atos de terrorismo, para os quais a legislação prevê penas de doze a trinta anos de reclusão, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

Também propomos o aumento das penas para a associação criminosa em si (milícia ou associação para o tráfico), ainda que não venha a praticar os crimes para os quais se estabeleceu, que passarão a ser de cinco a dez anos de reclusão e novas e contundentes multas para esses casos.

Registro, por fim, que a presente iniciativa contou com a contribuição do Grupo de Pesquisa em Ciências Criminais (GPCrim), da Universidade Potiguar (UnP), projeto com mais de 7 anos de investigação científica interdisciplinar com ênfase para o fenômeno da lavagem de dinheiro e do crime organizado, além de ter passado pela análise de diversas



SF/21531.24123-30

autoridades no tema, vinculadas ao Poder Judiciário, Ministério Público e a Advocacia.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA MODIFICATIVA N° - CCJ

(ao PL nº 3.283, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, de que trata o art. 3º do Projeto de Lei nº 3.283, de 2021:

“Art. 288-A. Constituir, organizar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de cometer infração penal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Infração penal é um gênero que, em nosso ordenamento jurídico, subdivide-se em duas espécies: crime e contravenção penal.

De acordo com o art. 1º do Dec. Lei 3.914/1941 (Lei de Introdução do Código Penal), constitui crime (ou delito) a infração penal apenada com reclusão ou detenção e a contravenção penal aquela punida com prisão simples (juntamente com multa) ou somente com pena de multa.

O crime previsto no art. 288-A do Código Penal tem como elemento subjetivo o dolo, não havendo previsão para modalidade de natureza culposa. Para a doutrina majoritária, além do dolo, o agente deve atuar com um especial fim de agir, configurado na finalidade específica de praticar crimes, ou seja, um número indeterminado de delitos.

Assim, a proposição tem como objetivo corrigir erro histórico ao contemplar no tipo penal as contravenções penais, como por exemplo o jogo do bicho, art. 58 do Decreto Lei nº 3.688, de 1941, bem como a desnecessidade da finalidade específica em praticar número indeterminado de delitos.

A emenda retira, ainda, as expressões “grupo ou esquadrão” da tipificação vigente, uma vez que tais termos não encontram definição na lei penal e podem tornar inexata a aplicação da norma.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA MODIFICATIVA N°**- CCJ**

(ao PL nº 3.283, de 2021)

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 13.260 da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, de que trata o art. 1º do PL nº 3.283, de 2021, a seguinte redação :

“Art.35.....

.....
Pena - reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias - multa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário do crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), que demanda a presença de pelo menos 3 (três) pessoas, a associação para o tráfico prevista no art. 35, *caput*, da Lei 11.343, de 2006 impõe o número mínimo de 2 (dois) agentes. Dentre eles pouco importa a presença de um inimputável ou de um agente que não tenha sido identificado.

A característica da associação é estabilidade do vínculo une os agentes, mesmo que nenhum dos crimes por eles planejados venha a se concretizar. Por isso, por mais que o art. 35, *caput*, da Lei 11.343, de 2006 faça uso da expressão “reiteradamente ou não” a tipicidade desse crime depende da estabilidade ou da permanência, características que o diferenciam, características que o diferenciam de um concurso eventual de agentes (art. 29 do Código Penal).

Como espécie de crime formal, sua consumação independe da prática dos delitos para os quais os agentes se associaram. No entanto, se tais delitos forem cometidos, os agentes deverão responder pelo crime de tráfico por eles praticado em concurso material com o delito de associação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Ainda sobre o crime, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que o crime de associação para o tráfico de entorpecentes não configura no rol de delitos hediondos ou equiparados, tendo em vista que não se encontra expressamente previsto no rol taxativo do art. 2º da Lei 8.072/1990. (AgRg no HC 499.706/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 27/06/2019).

Importante ressaltar que a conduta praticada por aquele que se associa para o tráfico pode ser desde aquele que exerce o comando da associação, como aquele que possui participação de menor relevância como é o caso do “aviãozinho, da “mula” e do “fogueteiro” que muitas vezes primários na prática de crime.

Neste sentido, o legislador preferiu manter a pena mínima do crime abaixo de 4 (quatro) anos, justamente com o objetivo de permitir ao juiz, diante do caso concreto, avaliar a gravidade da conduta e fixar a pena de acordo com a sua culpabilidade, e caso possível conceder benefícios não permitidos caso a pena mínima seja de 5 (cinco) anos, como por exemplo fixar o regime aberto para o início de cumprimento da pena, art. 33, § 2º, c do Código Penal.

Por esta razão, é fundamental mover todos os esforços para que a pena mínima fixada no crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei 11.343/2006, seja mantida em 3 (três) anos de reclusão.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO****EMENDA N° - CCJ**

(ao PL nº 3.283, de 2021)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, de que trata o PL nº 3.283, de 2021, a seguinte redação :

“Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer infração penal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Infração penal é um gênero que, em nosso ordenamento jurídico, subdivide-se em duas espécies: crime e contravenção penal.

De acordo com o art. 1º do Dec. Lei 391.14/1941 (Código Penal), constitui crime (ou delito) a infração penal apenada com reclusão ou detenção e a contravenção penal aquela punida com prisão simples (juntamente com multa) ou somente com pena de multa.

O crime previsto no art. 288 do Código Penal tem como elemento subjetivo o dolo, não havendo previsão para modalidade de natureza culposa. Para a doutrina majoritária, além do dolo, o agente deve atuar com um especial fim de agir, configurado na finalidade específica de praticar crimes, ou seja, um número indeterminado de delitos.

Assim, a proposição tem como objetivo corrigir erro histórico ao contemplar no tipo penal as contravenções penais, como por exemplo o jogo do bicho, art. 58 do Decreto Lei nº 3.688, de 1941, bem como a desnecessidade da finalidade específica em praticar número indeterminado de delitos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro

EMENDA N° - CCJ
(ao PL n° 3.283, de 2021)

Acrescente-se ao art. 288-A do Código Penal, na forma do art. 3º do PL n° 3.283/2021, os seguintes parágrafos:

“Art.284-A.....

§ 1º Milícia particular, de que trata o caput deste artigo, pode ser compreendida como toda associação ou organização que, a pretexto do exercício, alegação do exercício ou o oferecimento de serviço público ou assemelhado, exige pagamento de qualquer quantia ou vantagem indevida, mediante o emprego de violência ou grave ameaça.

§ 2º O grupo e o esquadrão de que trata o caput deste artigo são aqueles formados para o extermínio de pessoas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento do tema afeto à conduta de grupos armados e crime organizado pelo ordenamento jurídico pátrio teve início nos idos dos anos 2000. A aprovação do projeto de lei que tipificou a conduta prevista no artigo 288-A do Decreto-Lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940 foi um grande avanço legislativo, eis que possibilitou afastar determinadas lacunas, sobretudo no que diz respeito o inciso XLIV do art. 5º da Constituição Federal, que desde

sua promulgação - elevou à categoria de crimes inafiançáveis e imprescritíveis a ação de grupos armados.

Assim, não obstante o indubitável avanço legislativo promovido à época, há que se ter em evidência que o aprimoramento da legislação - com o escopo de atender sua mens legis – sempre será uma medida meritória.

A definição de determinados termos ou expressões possibilitam melhor adequação ou subsunção do fato à norma, possibilitando tornar mais eficiente os mecanismos para penalizar e combater o crime de forma concreta.

Neste contexto, a presente emenda busca definir a atividade de “milícia particular”, de maneira a compreender a atividade de toda associação ou organização que, a pretexto de exercer ou ofertar algum tipo de serviço público (segurança, transporte, telecomunicações) ou assemelhado (venda de bens como, por exemplo, botijões de gás de cozinha), exige o pagamento de uma contraprestação indevida, empregando violência ou grave ameaça para atingir suas finalidades escusas.

De outra sorte, a definição dos termos “grupo ou esquadrão”, também devem ser melhor definidas, posto que tais tipos de organizações possuem uma finalidade precípua, qual seja a prática de crime de extermínio de seres humanos. Dessa forma, estamos apresentando a presente emenda para definir que o grupo e o esquadrão mencionados no caput do art. 288-A do CP são aqueles formados para o extermínio de pessoas.

Por tais razões, solicita apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3283, de 2021, do Senador Styvenson Valentim, que Altera as penas e tipifica como atos terroristas as condutas praticadas em nome ou em favor de grupos criminosos organizados.

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

RELATOR ADHOC: Senador Hamilton Mourão

28 de março de 2023

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.283, de 2021, do Senador Styvenson Valentim, que *altera as penas e tipifica como atos terroristas as condutas praticadas em nome ou em favor de grupos criminosos organizados.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei (PL) nº 3.283, de 2021, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que *altera as penas e tipifica como atos terroristas as condutas praticadas em nome ou em favor de grupos criminosos organizados.*

O art. 1º acresce ao art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), os §§ 3º, 4º e 5º. O § 3º prevê que se equiparam a atos terroristas as condutas praticadas, por qualquer razão, em nome ou em favor de organização terrorista ou grupo criminoso organizado que: I - obstruam ou limitem a livre circulação de pessoas, bens e serviços, sem prejuízo das excludentes previstas no § 2º do artigo; II - estabeleçam, mediante violência ou grave ameaça, monopólios, oligopólios ou monopsônios artificiais em determinada região ou zona territorial urbana ou rural; III - constranjam, mediante violência ou grave ameaça, alguém ao pagamento de prestação pecuniária ou qualquer tipo de vantagem como condição para o exercício de atividade econômica; ou IV - exerçam, mediante violência ou grave ameaça, outro tipo de controle social ou poder



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

paralelo sob determinada região ou zona territorial urbana ou rural em prejuízo das liberdades individuais.

O § 4º dispõe que a pena é aumentada até o dobro se o agente exerce função de liderança na organização terrorista ou no grupo criminoso organizado.

O § 5º determina que são considerados grupos criminosos organizados aqueles definidos como associação criminosa e milícia privada no Código Penal, como associação criminosa para o tráfico na Lei Antidrogas e como organizações criminosas na Lei das Organizações Criminosas.

Os arts. 2º e 3º modificam o art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas), e o art. 288-A do Código Penal, para que seja requisito dos crimes de associação criminosa para o tráfico e de constituição de milícia privada a associação de quatro ou mais pessoas, além de aumentar as penas para 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e prever o pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa e de 2.000 (dois mil) a 3.000 (três mil) dias-multa, respectivamente.

O art. 4º determina que a lei terá vigência imediata.

Na justificação, o autor da proposta expõe que as milícias e outras associações criminosas têm exposto a população brasileira ao terror generalizado que a Lei Antiterror visa coibir. Far-se-ia necessário, assim, aproximar a legislação de combate ao terrorismo daquela destinada à criminalidade organizada, evitando a repressão estatal seletiva e destinada apenas a pequenos delinquentes.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Depois de apreciada por esta Comissão, a matéria irá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para decisão terminativa.



SENAZO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – ANÁLISE

A matéria é de competência da União para legislar privativamente sobre direito penal e processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 61 da Constituição Federal (CF).

Não encontramos no projeto vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria. Em relação ao mérito, entendemos que o projeto é pertinente e necessário para tornar mais efetivo o combate aos grupos criminosos organizados no país.

Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA no relatório “Violência e Segurança Pública em 2023”¹ demonstraram como tendências para os anos de 2015 a 2023: a) o crescimento de mercados legais e ilegais explorados pelas organizações criminosas; b) o crescimento da atuação de organizações criminosas; c) a ampliação dos ramos de atividades exploradas por organizações criminosas; d) a manutenção de domínio de territórios por organizações criminosas; e) a manutenção da expansão da atuação das facções nos estabelecimentos penais; f) a interiorização das facções criminosas; g) a manutenção dos índices de crimes transnacionais; e h) a manutenção do envolvimento de agentes públicos com o crime organizado.

Por sua vez, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública² aponta como “a variação das taxas de violência letal vem sendo fortemente influenciadas pela dinâmica dos mercados criminais brasileiros e a ação de organizações criminosas”. A instituição discorre que em alguns Estados, como no Amazonas, “os

¹ Disponível em:
https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5680/1/Viol%C3%A3o%20e%20seguran%C3%A7a%20p%C3%A3blica%20em%202023_cen%C3%A1rios%20explorat%C3%B3rios%20e%20planejamento%20prospectivo.pdf.

² Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

conflitos se acirraram após um período de estabilidade, tanto que o estado apresentou a maior variação da taxa de mortalidade violenta em 2021, com crescimento de 53,8%³. O desaparecimento do indigenista Bruno Pereira e do jornalista inglês Dom Philips no ano passado apontam o fenômeno do alastramento das organizações criminosas oriundas do Sudeste pelo país, direcionando interesses para a região amazônica em que “são estabelecidas conexões e simbioses entre diferentes tipos de crimes, com a formação de redes transnacionais”³.

Importante destacar que as populações que mais sofrem com a atuação de organizações criminosas são aquelas que reiteradamente são excluídas do acesso a serviços estatais básicos, seja pela ação dos próprios grupos criminosos, seja pela atuação repressiva da polícia por vezes indistintamente sobre as comunidades, seja pela configuração de novos atores que se estabeleceram nos últimos vinte anos: as milícias. As milícias impõem decisões legais e extralegais às comunidades e controlam a economia de territórios de maneira ilícita e violenta. Sobre seu crescimento:

Ao final de 2007, as milícias já detinham o controle de 92 favelas do Rio de Janeiro, de um total de mais de trezentas. À época, essa expansão era vista positivamente pelas comunidades, que caracterizavam a milícia como um aparato alternativo de segurança contra o domínio do tráfico. Doze anos depois, ao final de 2019, as milícias já controlavam áreas que compreendiam uma população de mais de 2 milhões de pessoas, atuando inclusive nos ramos da construção civil nas áreas dominadas.⁴

Nestes termos, o projeto é meritório diante da equiparação à atividade terrorista quando desempenhadas determinadas atividades por grupos criminosos organizados, conforme descrito no relatório. Neste sentido o projeto prevê que serão punidas com pena de doze a trinta anos de reclusão as condutas descritas exercidas por qualquer razão, em nome ou em favor de organização terrorista ou grupo criminoso organizado.

³ Disponível em: <https://fontessegura.forumsegurança.org.br/o-desaparecimento-de-dom-e-bruno-e-o-ponto-de-nao-retorno-para-a-amazonia/>.

⁴ THEODORO, Mário. A sociedade desigual: racismo e branquitude na formação do Brasil. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Ressalte-se que as atividades equiparadas a terrorismo são aquelas consideradas mais gravosas, que afetam e causam terror na vida de comunidades e regiões. Por conseguinte, propomos emenda para alterar o § 3º prevendo a finalidade de provocar distúrbios civis.

Notícias recentes demonstraram o planejamento reiterado de facções para tirar a vida de autoridades públicas, notoriamente conhecidas pela defesa da segurança pública, e para promover a fuga de líderes das facções. Entendemos que tais condutas praticadas pela alta criminalidade organizada desestabilizam o Estado Democrático de Direito e a possibilidade de um futuro para o país com mais segurança. Se o Brasil é signatário da "Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes Contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos"⁵, que descreve a ameaça, a tentativa e a participação em atentado como passíveis de punição, deve também buscar proteger seus nacionais que exercem função pública dentro de seu território contra a ação de grupos organizados.

Assim, incluímos no § 3º os incisos V e VI para equiparar a terrorismo as condutas de promoção, participação, planejamento, organização, ameaça, comando, facilitação ou financiamento de atentado contra a vida ou integridade física de funcionário público, sem prejuízo das sanções correspondentes à violência, e de fuga de presos, exclusivamente quando praticadas por grupos criminosos nos termos do § 5º do art. 2º. Deverão ser cumpridos os mesmos requisitos dos demais incisos: condutas praticadas em nome ou em favor de grupos criminosos organizados ou organização terrorista, com a finalidade de gerar terror social ou generalizado. Ainda, no conceito de funcionário público, conforme art. 327 do Código Penal, estão incluídos servidores estatutários, celetistas, membros dos Poderes e eventuais funcionários temporários.

Em relação à inclusão do requisito de quatro ou mais pessoas para a configuração dos crimes de associação para o tráfico e constituição de milícia privada, entendemos que terá como consequência a *abolitio criminis* das condutas realizadas sob a égide da lei anterior. Considerando que a

⁵ Decreto nº 3.167, de 14 de setembro de 1999.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

proposta do projeto é punir com maior gravidade aquelas condutas consideradas como terroristas, optamos por suprimir a alteração referente à Lei Antidrogas, mantendo o aumento da pena de multa. Também suprimimos tal requisito do tipo referente à constituição de milícia privada, mas alteramos sua parte final para que conste, conforme o PL, a finalidade de cometer quaisquer crimes, e não apenas aqueles do Código Penal. Além disso, mantivemos o aumento da pena máxima para 10 (dez) anos e a previsão de pena de multa. Acreditamos que desse modo se dará ênfase de fato à grande criminalidade, àquela que efetivamente impacta regiões e economias, ao invés de focar em grupos menos relevantes, que também devem ser punidos, mas proporcionalmente à sua atuação.

Por último, faz-se necessário alterar a ementa do projeto para que melhor se adeque à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do PL nº 3.283, de 2021, com o oferecimento das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CSP

Dê-se à ementa do PL nº 3.283, de 2021, a seguinte redação:

“Altera as Leis nº 13.260, de 16 de março de 2016, 11.343, de 23 de agosto de 2006, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como atos terroristas condutas praticadas em nome ou em favor de grupos criminosos organizados; aumentar a pena de multa do crime de associação para o tráfico; e modificar o crime de constituição de milícia privada.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° 2 - CSP

Dê-se ao § 3º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, de que trata o art. 1º do PL nº 3.283, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º.

§ 3º Equiparam-se a atos terroristas as condutas praticadas, por qualquer razão **com a finalidade de provocar distúrbios civis**, em nome ou em favor de organização terrorista ou grupo criminoso organizado que:

III - constranjam, mediante violência ou grave ameaça, alguém ao pagamento de prestação pecuniária ou qualquer tipo de vantagem como condição para o exercício de atividade econômica;

IV - exerçam, mediante violência ou grave ameaça, outro tipo de controle social ou poder paralelo sob determinada região ou zona territorial urbana ou rural em prejuízo das liberdades individuais;

V - promovam, comandem, organizem, planejem, participem, facilitem, ameacem ou financiem atentado contra a vida ou integridade física de funcionário público nos termos do art. 327 do Código Penal, sem prejuízo das sanções correspondentes à violência; ou

VI - promovam, comandem, organizem, planejem, participem, facilitem, ameacem ou financiem a fuga de preso ou de indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa.

..” (NR)

EMENDA N° 3 - CSP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Dê-se ao art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, de que trata o art. 2º do PL nº 3.283, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 35.

.....
Pena - reclusão, de 5 (cinco)⁶ a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.” (NR)

EMENDA N° 4 - CSP

Dê-se ao art. 288-A do Código Penal, de que trata o art. 3º do PL nº 3.283, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 5 (cinco)⁷ a 10 (dez) anos, e pagamento de 2.000 (dois mil) a 3.000 (três mil) dias-multa.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

⁶ Modificação feita durante a reunião, nos termos consignados na Decisão da Comissão.

⁷ Modificação feita durante a reunião, nos termos consignados na Decisão da Comissão.

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3283/2021)

DURANTE A REUNIÃO, É DESIGNADO COMO RELATOR "AD HOC" O SENADOR HAMILTON MOURÃO.

ANTES DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO, O RELATOR "AD HOC" ACOLHE AS SEGUINTE MODIFICAÇÕES: NA EMENDA Nº 3-CSP, ONDE SE LÊ "PENA - RECLUSÃO, DE 3 (TRÊS) A 10 (DEZ) ANOS", LEIA-SE "PENA - RECLUSÃO, DE 5 (CINCO) A 10 (DEZ) ANOS"; E NA EMENDA Nº 4-CSP, ONDE SE LÊ "PENA - RECLUSÃO, DE 4 (QUATRO) A 10 (DEZ) ANOS", LEIA-SE "PENA - RECLUSÃO, DE 5 (CINCO) A 10 (DEZ) ANOS".

ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1, 2, 3 E 4-CSP, COM AS MODIFICAÇÕES APRESENTADAS.

28 de março de 2023

Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidente da Comissão de Segurança Pública



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3283, de 2021, do Senador Styvenson Valente, que *altera as penas e tipifica como atos terroristas as condutas praticadas em nome ou em favor de grupos criminosos organizados.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para análise, o Projeto de Lei (PL) nº 3.283, de 2021, de autoria do Senador Styvenson Valente, que *altera as penas e tipifica como atos terroristas as condutas praticadas em nome ou em favor de grupos criminosos organizados.*

O PL altera a Lei nº 13.260, de 2016 – Lei Antiterrorismo – para equipar a atos terroristas as seguintes condutas, praticadas por qualquer razão, em nome ou em favor de organização terrorista ou grupo criminoso organizado:

- i) obstar ou limitar a livre circulação de pessoas, bens e serviços;
- ii) estabelecer, mediante violência ou grave ameaça, monopólios, oligopólios ou monopsônios artificiais em determinada região ou zona territorial urbana ou rural;
- iii) constranger, mediante violência ou grave ameaça, alguém ao pagamento de prestação pecuniária ou

qualquer tipo de vantagem como condição para o exercício de atividade econômica; ou

- iv) exercer, mediante violência ou grave ameaça, outro tipo de controle social ou poder paralelo sob determinada região ou zona territorial urbana ou rural em prejuízo das liberdades individuais.

O projeto ainda prevê uma causa de aumento de pena (até o dobro) para o agente que exerce função de liderança, bem como define, como grupos criminosos organizados, as associações criminosas, as milícias privadas, as associações formadas para o tráfico de drogas e as organizações criminosas.

Na forma da proposição, para a formação de uma associação para o tráfico ou a constituição de milícia privada, passam a ser necessárias quatro ou mais pessoas. A pena desses dois crimes também é aumentada para de 5 a 10 anos de reclusão e ainda passa a ser previsto o pagamento de 1.200 a 2.000 dias-multa para o crime de associação para o tráfico e de 2.000 a 3.000 dias-multa para o de constituição de milícia privada.

Na justificação, o autor da proposta expõe que as milícias e outras associações criminosas têm exposto a população brasileira ao terror generalizado que a Lei Antiterrorismo visa coibir. Far-se-ia necessário, assim, aproximar a legislação de combate ao terrorismo daquela destinada à criminalidade organizada, evitando a repressão estatal seletiva e destinada apenas a pequenos delinquentes.

Junto à Comissão de Segurança Pública (CSP), durante a reunião realizada em 28 de março deste ano, o Senador Hamilton Mourão foi designado relator “ad hoc”, oportunidade em que apresentou as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 – CSP.

Já perante esta Comissão foram apresentadas as Emendas nºs 5, 6 e 7 – CCJ, de autoria do Senador Fabiano Contarato, e a Emenda nº 8, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro.

A Emenda nº 5 – CCJ altera a parte final do art. 288-A do CP (crime de constituição de milícia privada) para substituir a expressão “com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código” pela expressão “com a finalidade de cometer infração penal”.

A Emenda nº 6 – CCJ, diferentemente do projeto, tem a intenção de manter a atual pena privativa de liberdade e a atual redação do *caput* do art. 35 da Lei nº 11.343, de 2006 – Lei Antidrogas. Dessa forma, a mudança proposta se restringiria ao aumento da pena de multa, nos mesmos patamares estabelecidos pelo projeto.

A Emenda nº 7 – CCJ, a semelhança da Emenda nº 5 – CCJ, altera a parte final do art. 288 do CP (crime de associação criminosa) para substituir a expressão “para o fim específico de cometer crimes” pela expressão “para o fim específico de cometer infração penal”

A Emenda nº 8 – CCJ acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 288-A do CP, para definir o que deve ser considerado milícia particular, grupo e esquadrão.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* e o *direito processual penal* estão compreendidos no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Por sua vez, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

Já é passada a hora de o Estado brasileiro endurecer o tratamento à atuação de grupos criminosos organizados que, na prática, realizam condutas semelhantes à de atos terroristas.

Facções como o Primeiro Comando da Capital, em São Paulo, e o Comando Vermelho, no Rio de Janeiro, vêm expandindo suas atuações em todo o Brasil, sobretudo no tráfico de drogas e de armas, bem como passaram a controlar presídios em outros Estados brasileiros. A capacidade de atuação desses grupos impede qualquer tipo de reação por parte da população, que fica refém do controle por elas exercido.

Da mesma forma, as milícias, a pretexto de se identificarem como mantenedores da ordem, também empregam violência, controlam o comércio e a prestação de serviço nas comunidades, cobrando percentuais sobre os lucros auferidos, ou assumindo diretamente essas atividades com exclusividade, criando verdadeiros monopólios, sempre sem oferecer alternativas aos moradores das regiões tomadas, que, mais uma vez, são obrigados a se submeter aos milicianos.

A atuação das facções envolve constantes “guerras” pelo controle local do tráfico de drogas e de armas e frequentemente deixam um rastro de sangue e medo. Inúmeras pessoas, inclusive crianças e adolescentes, morrem todos os dias com balas perdidas e a população das comunidades, como um todo, vive permanentemente em constante pânico dentro de suas próprias casas, diante dos constantes tiroteios e toques de recolher impostos.

Diante desse cenário, temos que o PL nº 3.283, de 2021, foi de uma precisão cirúrgica ao elencar as condutas mais comuns praticadas pelos grupos criminosos organizados que causam verdadeiro terror nas favelas e comunidades de todo o Brasil. Não há como negar que impedir a livre circulação de pessoas, controlar o comércio, mediante violência ou grave ameaça, extorquir comerciantes etc. pode causar terror nas pessoas. Assim, trata-se de proposição altamente meritória.

Não obstante o mérito da proposta, estamos apresentando emenda ao final para dar ao inciso I do § 3º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, na forma do projeto, a seguinte redação: “obstaculizem ou limitem a livre circulação de pessoas, bens e serviços *para exercer poder paralelo em determinada região ou zona territorial urbana ou rural, ressalvado o § 2º deste artigo*”. A ideia dessa emenda é destacar condutas típicas praticadas por grupos criminosos organizados.

Demais disso, temos que que alguns dos aprimoramentos feitos ao projeto pelo relator “ad hoc”, Senador Hamilton Mourão, na forma do Parecer aprovado perante a Comissão de Segurança Pública (CSP), aperfeiçoaram ainda mais a matéria agora em análise nesta Comissão.

Com efeito, se mostraram bastante pertinentes os acréscimos dos incisos V e VI ao § 3º, feitos por meio da Emenda nº 2 - CSP. Isso porque a prática de atos contra a vida ou integridade física de funcionário público, bem como a promoção da fuga de presos, com o uso de violência contra a

pessoa, com o fim de provocar distúrbios civis, são condutas que sem dúvida causam pânico diretamente nas vítimas e indiretamente na sociedade.

Já no que se refere ao acréscimo da finalidade de “provocar distúrbios civis” no § 3º, temos que esse ponto da Emenda nº 2 – CSP não deve ser acolhido. O projeto é um aprimoramento da Lei Antiterrorismo, de modo que o mais coerente é manter essa a finalidade nas novas condutas acrescentadas a essa Lei pela proposição, qual seja, a finalidade de provocar terror social ou generalizado.

O projeto também modifica os arts. 35 da Lei Antidrogas e 288-A do CP. No primeiro, em vez da atual redação, que exige a participação de “duas ou mais pessoas” para caracterizar a associação para o tráfico, passariam a ser necessárias “quatro ou mais pessoas”. Por sua vez, o art. 288 do CP não estabelece um número determinado de pessoas para que se possa falar em milícia privada, mas, de acordo com a proposição, se passaria a exigir a participação de “quatro ou mais pessoas”.

Caso a mudança que se propõe no PL se torne lei, haverá uma *abolitio criminis* (a conduta deixará de ser crime) para todos os processos em tramitação ou mesmo com sentença transitada em julgado, quando o número dos réus envolvidos, seja na associação para o tráfico, seja na milícia privada, for inferior a quatro. A consequência prática dessa alteração será a colocação em liberdade de todos os grupos criminosos de indivíduos de até três pessoas, que, até a data da publicação da nova lei, estejam sendo processados ou já tenham sido condenados pelas referidas infrações penais.

Acertadas, portanto, as Emendas nºs 3 e 4 - CSP do Senador Hamilton Mourão, que apenas mantiveram o aumento das penas dessas infrações penais. Esta última emenda ainda modificou, acertadamente, a redação do art. 288-A, no que diz respeito à finalidade das milícias, a qual, em vez de ser a prática de crimes previstos no CP, passa a ser a de cometimento de crimes, ou seja, poderá abranger outros crimes previstos nas legislações especiais.

Diante das emendas acolhidas, e daquelas que serão apresentadas ao final, faz-se necessário emendar o projeto mais uma vez para adequar a sua ementa, em substituição à alteração feita pela Emenda nº 1 – CSP, que fica rejeitada.

Já no que diz respeito às Emendas nºs 5, 6, 7 e 8 – CCJ, entendemos que não seria o caso de acolhê-las.

As Emendas nºs 5 e 7 – CCJ ampliam o âmbito de aplicação dos crimes previstos nos arts. 288 e 288-A do CP, na forma do projeto, que passará a abranger não apenas os crimes previstos no CP, como também outros previstos em leis penais esparsas, além das contravenções penais. Como as principais condutas criminosas praticadas por terroristas estão previstas no CP, não há necessidade de se alargar o âmbito de aplicação da Lei do Terrorismo para incluir delitos de menor importância, como as contravenções penais. Ademais, a Emenda nº 4 – CSP já amplia a aplicação do crime de constituição de milícia privada para crimes previstos em legislações especiais.

A Emenda nº 6 – CCJ já estaria abrangida pela emenda apresentada pelo Senador Hamilton Mourão, que além de aumentar a pena de multa para o crime de associação para o tráfico, também aumentou a pena privativa de liberdade para 5 (cinco) a 10 (dez) anos de reclusão.

Por fim, no que diz respeito à Emenda nº 8 – CCJ, entendemos que, embora o art. 288-A seja um tipo penal amplo e impreciso, a definição apresentada não se mostrou suficiente. No caso da definição de milícia particular, não se pode esquecer que essas organizações também controlam comércios e exigem pagamento de percentuais das vendas. Essas seriam atividades comerciais e de prestação de serviços que, na forma da definição prevista, não estariam tuteladas pelo art. 288-A do CP. Dessa forma, entendemos que, antes de prever um conceito mais restrito para milícia particular, grupo ou esquadrão, o mais adequado seria debater a matéria de forma mais técnica e sem atropelos. Pode-se pensar, inclusive, na realização de audiências públicas com a participação de juristas e autoridades que atuam no combate a crimes dessa espécie.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.283, de 2021, na forma das emendas abaixo e das Emendas nºs 3 e 4 – CSP, e rejeição das Emendas nºs 1 e 2 – CSP e Emendas nºs 5, 6, 7 e 8 – CCJ.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do PL nº 3.283, de 2021, a seguinte redação:

“Altera as Leis nº 13.260, de 16 de março de 2016, 11.343, de 23 de agosto de 2006, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código

Penal), para tipificar como atos terroristas condutas praticadas em nome ou em favor de grupos criminosos organizados; aumentar as penas privativa de liberdade e de multa dos crimes de associação para o tráfico e constituição de milícia privada.”.

EMENDA N° – CCJ

O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, na forma do art. 1º Projeto de Lei nº 3.283, de 2021, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º Equiparam-se a atos terroristas as condutas praticadas, por qualquer razão, com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, em nome ou em favor de organização terrorista ou grupo criminoso organizado que.”

EMENDA N° – CCJ

O inciso I do § 3º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.283, de 2021, passa a ter a seguinte redação:

“I – obstaculizem ou limitem a livre circulação de pessoas, bens e serviços para exercer poder paralelo em determinada região ou zona territorial urbana ou rural, ressalvado o § 2º deste artigo.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Acrescenta o art. 15-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para estabelecer requisitos para a compra de equipamentos usados em procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. O processo licitatório para compra de equipamento usado em procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) deve levar em consideração o seu adequado aproveitamento ao longo de sua vida útil, vedando-se a celebração de contrato de aquisição até que se comprove:

I – existência de profissionais habilitados e em número suficiente, no quadro de pessoal da Administração, para a operação do equipamento ou realização de processo de treinamento ou de contratação dos profissionais necessários;

II – realização de processo para contratação de serviço de manutenção e reparo do equipamento, contratação essa que deve prever a realização do serviço, de forma célere, ao longo de toda a vida útil do equipamento; e

III – existência de espaço físico apto para a instalação do equipamento ou de cronograma de obra de construção ou adaptação do espaço físico com conclusão prevista para data anterior à da entrega do equipamento.

Parágrafo único. Os agentes públicos que praticarem atos em desacordo com as disposições deste artigo sujeitam-se às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o objetivo de conferir maior rationalidade ao processo de compra de equipamentos usados em procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecendo a obrigatoriedade de levar em consideração o seu adequado aproveitamento ao longo de toda a sua vida útil. Esperamos, com essa medida, dar fim a um sério problema enfrentado pelos serviços públicos de saúde: o desperdício de recursos públicos com a aquisição de equipamentos para exames médicos que não são utilizados de maneira adequada.



SF119922.58454-93

Com efeito, são frequentes os relatos de equipamentos médicos – muitos deles de alto custo – que ficam abandonados, sem uso, por longos períodos, em razão da negligência de administradores que não providenciaram condições adequadas para sua instalação, reparo e manutenção, nem proporcionaram o treinamento necessário para os profissionais que deveriam operá-los. Esse problema é grave não apenas pelo emprego inadequado de recursos públicos, mas também pelos prejuízos diretos causados à população, a quem é negado o acesso aos serviços de saúde.

Determina-se, especificamente, que a celebração dos contratos de aquisição desses equipamentos fica condicionada à comprovação de que a Administração conta com profissionais capacitados para a sua operação, ou que, alternativamente, já tenha tomado as providências pertinentes para a sua contratação ou para o oferecimento do treinamento necessário. A assinatura dos contratos de compra dos equipamentos de saúde também dependerá de comprovação de que a Administração esteja concretizando o processo de contratação dos serviços de manutenção e reparos indispensáveis para o funcionamento dessas máquinas. Exige-se, ainda, a demonstração de que a Administração irá dispor, até a data de entrega do equipamento, de espaço físico adequado para sua instalação.

Os gestores que desrespeitarem essas determinações estarão sujeitos às sanções administrativas previstas nos regulamentos próprios de cada ente federativo, bem como às punições cabíveis de acordo com a Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e criminal.

É importante salientar que este projeto foi inspirado, com as devidas adaptações, em uma proposta apresentada em 2016 por uma aluna da rede estadual de Sergipe, a jovem Giulia Oliveira Pardo, no âmbito do programa Parlamento Jovem Brasileiro. Além do mérito próprio da medida, o projeto ganha, assim, um brilho especial pela valorização do potencial da juventude brasileira.

Certo de que a proposta aperfeiçoa o processo de compra de equipamentos para a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos no âmbito do SUS, conclamo as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a demonstrarem seu apoio ao projeto de lei.



Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2641, DE 2019

Acrescenta o art. 15-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para estabelecer requisitos para a compra de equipamentos usados em procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XXI do artigo 37

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do

Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>

- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.641, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que *acrescenta o art. 15-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para estabelecer requisitos para a compra de equipamentos usados em procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.641, de 2019, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que acrescenta o art. 15-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O projeto disciplina o processo licitatório para compra de equipamentos utilizados em procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que deve levar em consideração o seu adequado aproveitamento ao longo de sua vida útil. Com esse objetivo, o PL vedo a celebração de contratos de aquisição desses equipamentos até que sejam atendidos alguns requisitos, que seriam as comprovações de:

I – existência de profissionais habilitados e em número suficiente para a operação do equipamento;

II – realização de processo para contratação de serviço de manutenção e reparo do equipamento, durante toda a sua vida útil; e

III – existência de espaço físico apto para a instalação do equipamento.

O parágrafo único do art. 1º da proposição dispõe que *os agentes públicos que praticarem atos em desacordo com as disposições deste artigo sujeitam-se às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.*

Na justificação, o autor destaca que a finalidade da proposição é dar fim ao desperdício de recursos públicos gastos com a aquisição de equipamentos que não são utilizados de maneira adequada.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, já apresentamos relatório pela aprovação do projeto com duas emendas.

Mantemos, neste novo relatório, a mesma orientação quanto à aprovação da proposição. Há, contudo, outro ajuste necessário a ser feito no PL, em razão da publicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos). É preciso adequá-lo à nova lei em vigor, o que será detalhado no tópico seguinte.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos dos arts. 101 e 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar a matéria, tanto sob o aspecto da constitucionalidade, quanto sob o prisma do mérito.

O projeto versa sobre normas de licitação e contratos na Administração Pública direta e indireta. Nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação.

Além disso, a matéria tratada no projeto não está elencada naquelas de iniciativa reservada, notadamente as previstas no art. 61, § 1º, da Constituição.

Portanto, a iniciativa para o presente projeto de lei é formalmente constitucional e não há reserva de iniciativa na hipótese.

No tocante ao aspecto material, a proposição também não afronta qualquer dispositivo constitucional, pois não fere cláusulas pétreas e nem apresenta incongruência com princípios gerais estabelecidos na Lei Maior e relacionados com o tema sob estudo.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente.

Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada é apropriada, observando os ditames das Leis Complementares nºs 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.*

Ainda quanto à técnica legislativa, entendemos necessário fazer pequenos ajustes redacionais, sem alteração material da proposição. As alterações estão apresentadas nas emendas propostas neste relatório.

A tramitação do projeto tem respeitado os ditames fixados no Regimento Interno do Senado Federal.

Do ponto de vista do mérito, o PLS nos parece conveniente e oportuno.

No mérito, entendemos que a proposição comporta alguns aperfeiçoamentos que passaremos a justificar e que, ao final, consolidaremos em emenda substitutiva.

Consoante já relatado, a proposição estabelece requisitos a serem observados para a assinatura dos contratos de compra de equipamentos utilizados no Sistema Único de Saúde, com o objetivo de combater gastos com aquisições de equipamentos utilizados de maneira inadequada.

O objetivo da proposição é nobre e merece ser aprovado, com alguns aperfeiçoamentos.

A primeira observação é que o PL altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Acontece que esse diploma legal, no dia 1º de abril de 2023, será revogado pela Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), por força do que dispõe o art. 193, inciso II, dessa Lei.

Assim, é preciso adaptar o projeto ao novo diploma legal que disciplina as licitações e os contratos administrativos, o que fazemos na forma da emenda substitutiva ao final apresentada.

O segundo ponto de aperfeiçoamento que identificamos é quanto ao alcance da proposição. Pela sua redação, é possível que as novas regras tenham alcance mais abrangente do que o pretendido.

Depreende-se do espírito da proposição que os novos requisitos estabelecidos para a celebração dos contratos de compra devem ser exigidos apenas para equipamentos sofisticados, de uso complexo e de alto custo.

Acontece que a proposição pode alcançar equipamentos simples, sem complexidade, e de baixo valor. Nossa receio é que se interprete que as novas exigências sejam necessárias para a contratação da aquisição de equipamentos que não justifiquem o aumento da complexidade do processo de compra.

Entendemos ser indesejável aumentar, sem necessidade que justifique, as exigências do já muito burocrático processo licitatório. A redação da proposição pode, por exemplo, ensejar a interpretação de que os requisitos nela elencados são necessários para a aquisição de um bisturi ou de uma maca.

Julgamos ser importante haver algum recorte na proposição quanto ao valor do equipamento ou de seu grau de sofisticação. Assim, estamos sugerindo que os novos requisitos para a celebração de contratos de aquisição sejam necessários apenas para equipamentos de valor superior ao previsto para a dispensa de licitação, disciplinado no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021. Esse valor atualmente está fixado em R\$ 50.000,00.

Na nossa sugestão, os novos requisitos também devem ser aplicados apenas quando o equipamento exigir custo anual de manutenção ou de operação no patamar do valor indicado no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Outro ponto que merece aperfeiçoamentos trata da necessidade de comprovação de realização de processo de contratação de serviço de manutenção e reparo do equipamento ao longo de toda a sua vida útil.

Essa exigência pode ser inexcuível ou de difícil cumprimento pelo gestor. É que o art. 113 da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que a contratação do serviço de manutenção é de 5 (cinco) anos.

Não é difícil imaginar que a vida útil de alguns equipamentos de saúde seja superior aos cinco anos previstos como prazo máximo de validade de contratos de prestação de serviços.

Como poderá, então, o gestor comprovar a existência de contratação de serviços de manutenção durante toda a vida útil do equipamento se a própria lei impede esse tipo de contratação por prazo superior a sessenta meses?

De fato, nos casos em que a vida útil do equipamento for superior a cinco anos, não será possível comprovar a contratação de serviço de manutenção ou reparo, ante a proibição legal de celebração de contratos por prazo superior a esse período.

Parece-nos que o adequado seria estabelecer exigência inicial da contratação de serviços de manutenção nos primeiros sessenta meses, sendo obrigatória a celebração de sucessivos contratos de manutenção durante toda a vida útil do equipamento.

Questão que também merece aperfeiçoamento é quanto ao marco para o cumprimento das exigências. Atualmente, o projeto determina que o gestor deve comprovar os requisitos antes da aquisição do produto. Parece-nos que o critério mais adequado seria exigir os requisitos após a aquisição. Assim, o gestor não seria obrigado a contratar pessoal, realizar treinamentos, e contratar serviço de manutenção antes mesmo da chegada do equipamento. No substitutivo, estamos sugerindo que o gestor deve atender a todos os requisitos no prazo máximo de 6 meses após o recebimento do equipamento.

Sugerimos, ainda, previsão de *vacatio legis* de 180 dias, para evitar que a nova lei incida sobre processos de licitação em curso. Por fim, sugerimos trocar o termo “usado” por “destinado”, a fim de evitar qualquer interpretação no sentido de que a proposição pretende autorizar a compra de equipamentos não novos.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** do PL nº 2.641, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma do seguinte substitutivo.

EMENDA N° – CCJ (Substitutivo)

Acrescenta o art. 44-A à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, para estabelecer requisitos para a compra de equipamentos destinados a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-A:

“Art. 44-A. O processo licitatório para compra de equipamentos destinados a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) que tenha valor superior ao previsto no inciso II do art. 75 deve levar em consideração o seu adequado aproveitamento ao longo de sua vida útil.

§ 1º No edital de licitação, deve constar a demonstração da capacidade instalada para operação do equipamento ou o plano de atendimento de requisitos necessários à operação.

§ 2º O plano de atendimento aos requisitos deve conter, ao menos:

I - demonstração da adequação orçamentária referente à manutenção e operação do equipamento;

II - cronograma para realização de treinamento ou de contratação de pessoal habilitados à operação do equipamento;

III - cronograma de obra de construção ou adaptação do espaço físico com conclusão prevista para data anterior à da entrega do equipamento.

§ 3º No prazo de até 6 (seis) meses, contados da entrega ou instalação do equipamento, deve a contratante demonstrar:

I – existência de profissionais habilitados e em número razoável, no quadro de pessoal da Administração, para a operação do equipamento;

II – existência de contrato em vigor de serviço de manutenção e reparo do equipamento, para os primeiros 5 (cinco) anos, sendo obrigatória a celebração de sucessivos contratos de manutenção e reparo durante toda a sua vida útil; e

III – efetiva instalação do equipamento em espaço físico adequado.

§ 4º Os agentes públicos que praticarem atos em desacordo com as disposições deste artigo sujeitam-se às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, salvo se presentes hipóteses de afastamento da responsabilidade, tais como caso fortuito, força maior, ato de terceiro, ou obstáculos e dificuldades reais.

§ 5º Os requisitos previstos neste artigo também devem ser observados no processo licitatório para compra de equipamento destinado a procedimento diagnóstico ou terapêutico no âmbito do SUS cujo custo de manutenção ou de operação, no prazo de um ano, seja superior ao valor previsto no art. 75, inciso II.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3

EMENDA N° , DE 2023 – CSP

(ao PL 1.307, de 2023)

Acrescente-se o § 6º ao art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023:

“§ 6º A proteção pessoal prevista neste artigo estende-se a todos os profissionais das forças de segurança pública, Forças Armadas, autoridade judiciais e membros do Ministério Público, que combatem o crime organizado nas regiões de fronteira, aos quais deve ser concedida atenção especial às particularidades da região protegida.

”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo ressaltar a particularidade dos casos de combate ao crime organizado nas regiões de fronteira. Eu, que sou do Acre, posso falar com propriedade que o combate nas fronteiras ao crime organizado, como o tráfico de drogas e o contrabando de armas, é muito mais eficaz do que buscar esses produtos ilícitos dentro das cidades grandes.

No entanto, o tratamento dado aos profissionais que atuam nas regiões de fronteira deve atender às particularidades de cada caso. O meu estado, por exemplo, que tem uma fronteira internacional com a Bolívia e o Peru de 2.183 km no meio da Floresta Amazônica, e poucos municípios nesta região, sendo alguns isolados ou de difícil acesso.

É certo que os profissionais que atuam nessas regiões sofrem os mesmos riscos de vida e ameaças daqueles que combatem o crime organizado nas grandes cidades. No entanto, eles precisam de uma atenção que atenda às particularidades da região em que residem.

Sala das Comissões,

Senador SÉRGIO PETECÃO
PSD/AC

EMENDA N° , DE 2023 – CSP

(ao PL 1.307, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023:

“Art. 1º O art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 9º Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público, em atividade ou não, e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal””

JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração do *caput* do art. 9º da Lei nº 12.694, de 2012, apresentada pelo Senador Sérgio Moro, visa incluir as autoridades judiciais ou membros do Ministério Público aposentados nos casos de proteção pessoal. A presente emenda tem por finalidade incluir todas autoridades judiciais e membros do Ministério Público que não estejam mais em atividade (seja por aposentadoria, exercício de mandato eletivo, afastamento para tratar da própria saúde, ou outros), mas que em algum momento exerceram suas funções no combate ao crime organizado.

Sala das Comissões,

Senador SÉRGIO PETECÃO

PSD/AC

EMENDA N° - CSP
(ao PL nº 1307, de 2023)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, o seguinte art. 1º, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 1º O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte § 2º, redesignando-se o atual parágrafo único como § 1º:

‘Art. 288.

.....
§ 1º

§ 2º In corre na pena prevista no *caput* deste artigo quem, de qualquer modo, solicitar ou contratar o cometimento de crime a integrante de associação criminosa, independentemente da aplicação da pena correspondente ao crime solicitado ou contratado.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Do nosso ponto de vista, quem se vale de uma associação criminosa para contratar ou solicitar o cometimento de um crime associa-se, de certa forma, ao bando, merecendo a reprimenda prevista no art. 288 do Código Penal, sem prejuízo, obviamente, da pena correspondente ao crime contratado ou solicitado, se este vier a ser tentado ou consumado.

Diante disso, propomos esta emenda ao PL 1307, de 2023, como forma de aperfeiçoar a legislação penal.

Sala da Comissão,

Senador CIRO NOGUEIRA

EMENDA N° - CSP
(ao PL nº 1307, de 2023)

Acrescente-se ao art. 9º da Lei 12.694, de 24 de julho de 2012, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, o seguinte § 6º:

“Art. 1º

‘Art. 9º

.....
§ 6º A proteção pessoal prevista neste artigo se estende ainda a qualquer pessoa que funcione como jurado, perito, testemunha, informante ou que, de qualquer modo, colabore com a justiça, contra quem haja indício de planejamento de crime, com o propósito de evitar a colaboração ou obstar a investigação ou o processo criminal.””

JUSTIFICAÇÃO

O PL 1307, de 2023, ao acrescentar os arts. 21-A e 21-B na Lei 12.850, de 2013, criminaliza o embraço ou a obstrução à realização da justiça perpetrada mediante o cometimento de crime contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito.

Todavia, ao dispor sobre a proteção pessoal no art. 9º da Lei nº 12.694, de 2012, o PL apenas a prevê para autoridades judiciais, membros do Ministério Público e policiais.

Esta emenda, portanto, é no sentido de estender a proteção pessoal a todo aquele contra quem haja indício de planejamento de crime, por funcionar, na investigação ou no processo criminal, como jurado, perito, testemunha, informante ou colaborador.

Sala da Comissão,

Senador CIRO NOGUEIRA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - CSP

(ao PL nº 1.307, de 2023)

Acrescente-se ao art. 21-A da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, o seguinte § 1º, renumerando-se os subsequentes:

“§ 1º Incorre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau ou por afinidade das pessoas relacionadas no *caput* deste artigo”

JUSTIFICAÇÃO

As emendas do Relator que acrescentam § 4º aos artigos 21- A e 21- B do PL 1.307, de 2023, reproduzem o texto do art. 121, § 2º, VII, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.142, de 2015, que trata do chamado “homicídio funcional”.

Tal norma foi objeto de discussão na doutrina e na jurisprudência quanto à questão jurídica ligada aos filhos adotivos, perante a necessidade interpretação do dispositivo sobre dois eixos, os princípios da igualdade e da legalidade.

No que se refere a possibilidade de o filho adotivo ser figurado como sujeito passivo do homicídio funcional, existiam duas correntes de pensamentos, a primeira que não considerava os filhos adotivos como sendo pertencentes a qualificadora do homicídio funcional, defendendo assim, o princípio da legalidade e a segunda que fazia uma interpretação conforme a Constituição, a luz do princípio da igualdade.

Diante disto, a exclusão de uma relação resultante de uma adoção, constitui uma clara manifestação de violação da Constituição Federal, que proíbe qualquer tratamento discriminatório entre filhos naturais e adotivos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Neste sentido, a presente emenda tem como objetivo, não só corrigir erros históricos, como também ampliar o rol de proteção aos parentes por afinidade que forem vítimas dos crimes descritos no *caput*, do art. 21-A do PL 1.307, de 2023.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - CSP

(ao PL n° 1.307, de 2023)

Acrescente-se ao art. 21-B da Lei n° 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma do art. 2º do Projeto de Lei n° 1.307, de 2023, o seguinte § 1º, renumerando-se os subsequentes:

“§ 1º Incorre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau, ou por afinidade, das pessoas relacionadas no *caput* deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

As emendas do Relator que acrescentam § 4º aos artigos 21-A e 21-B, que o PL 1.307, de 2023, acrescenta à Lei n° 12.850, de 2013, reproduzem o texto do art. 121, § 2º, VII, do Código Penal, incluído pela Lei n° 13.142, de 2015, que trata do chamado “homicídio funcional”.

Tal norma foi objeto de discussão na doutrina e na jurisprudência quanto à questão jurídica ligada aos filhos adotivos, perante a necessidade interpretação do dispositivo sobre dois eixos, os princípios da igualdade e da legalidade.

No que se refere a possibilidade de o filho adotivo ser figurado como sujeito passivo do homicídio funcional, existiam duas correntes de pensamentos, a primeira que não considerava os filhos adotivos como sendo pertencentes a qualificadora do homicídio funcional, defendendo assim, o princípio da legalidade e a segunda que fazia uma interpretação conforme a Constituição, a luz do princípio da igualdade.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Diante disto, a exclusão de uma relação resultante de uma adoção constitui uma clara manifestação de violação da Constituição Federal, que proíbe qualquer tratamento discriminatório entre filhos naturais e adotivos.

Neste sentido, a presente emenda tem como objetivo não só corrigir erros históricos, como também ampliar o rol de proteção aos parentes por afinidade que forem vítimas dos crimes descritos no *caput*, do art. 21-B do PL 1.307, de 2023.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador SERGIO MORO

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

SF/23866.69032-31

Altera a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, para ampliar a proteção dos agentes públicos ou processuais envolvidos no combate ao crime organizado, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para tipificar a conduta de obstrução de ações contra o crime organizado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público, em atividade ou aposentados, e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.

.....
 § 5º A proteção pessoal será prestada a policiais, em atividade ou aposentados, e aos seus familiares, em situação de risco decorrente do exercício da função, de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária ou pelo órgão de direção da respectiva força policial.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
 § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, se o fato não constituir crime mais grave.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **SERGIO MORO**

.....” (NR)

“Obstrução de ações contra o crime organizado

Art. 21-A. Solicitar, mediante promessa ou concessão de vantagem de qualquer natureza, ou ordenar a alguém a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§1º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, incorre também na pena cominada ao crime correspondente.

§2º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

§3º O preso provisório investigado por crime previsto neste artigo, será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.

Conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado

Art. 21-B. Ajustarem-se duas ou mais pessoas para a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou de retaliar o andamento de processo ou investigação ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado ou contra crimes praticados por organização criminosa.

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§1º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, incorre também na pena cominada ao crime correspondente.

§2º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

§3º O preso provisório investigado por crime previsto neste artigo, será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador SERGIO MORO

JUSTIFICAÇÃO

O combate permanente ao crime organizado é medida necessária para preservação da democracia e da economia, dado o poder disruptivo dessas organizações.

O enfrentamento do crime organizado envolve, no entanto, riscos graves aos agentes encarregados, sejam eles policiais, juízes e membros do Ministério Público. Também correm riscos aqueles que, mesmo sem exercer cargo ou função pública, envolvam-se, ainda que transitoriamente, em processos contra o crime organizado, como jurados ou advogados.

Não são poucos, infelizmente, os casos de agentes de segurança friamente assassinados por facções criminosas, como o Primeiro Comando da Capital (PCC). Como exemplo, trazemos a lume, os assassinatos de policiais e servidores do sistema penitenciário federal havidos nos últimos anos:

1. 02/09/2016 ALEX BELARMINO ALMEIDA SILVA assassinado em Cascavel pelo PCC:

O policial penitenciário federal Alex Belarmino Almeida Silva foi assassinado por integrantes da cúpula do Primeiro Comando da Capital (PCC). A trama começou em uma cela de um presídio de segurança máxima, foi arquitetada em uma outra penitenciária e envolveu carros roubados, armas de uso restrito das Forças Armadas e até o aluguel da casa vizinha à da vítima. No dia 17 de junho de 2016, um detento do presídio de segurança máxima de Catanduvas (PR) ordenou que outro comparsa, a mais de 500 quilômetros de distância, no presídio da cidade paranaense de Piraquara, assassinasse o referido policial.

2. 12/04/2017 HENRY CHARLES GAMA FILHO assassinado em Mossoró pelo PCC:

O policial penitenciário federal Henri Charle Gama e Silva foi assassinado em um bar, no dia 12 de abril de 2017, na cidade de Mossoró/RN. As investigações indicaram que sua morte havia



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador SERGIO MORO

SF/23866.69032-31

sido planejada em 2016, na cidade de São Paulo, e que teve início por ordem de integrantes do PCC envolvidos na coleta de dados, preparo da ação e participação de pessoas próximas da vítima.

3. 25/05/2017 MELISSA ALMEIDA assassinada em Cascavel pelo PCC - psicóloga da Penitenciária Federal de Catanduvas/PR:

Melissa foi assassinada quando chegava em casa juntamente com o marido, Rogério Ferraresi, policial civil e o filho. A execução teria sido uma forma de criminosos do PCC mostrarem descontentamento com o regime disciplinar adotado em unidades do sistema penal federal. A polícia apurou que Melissa e outros agentes tiveram as vidas monitoradas pelos criminosos e a psicóloga foi escolhida porque foi considerada um alvo de fácil alcance.

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a proteção de agentes públicos, advogado, testemunha, jurado, intérprete ou perito, que estejam envolvidos no enfrentamento ao crime organizado. São abordadas, pelo presente projeto, lacunas e falhas da legislação existente.

Atualmente, verifica-se não existir no direito penal material tipos que repreendam, com a severidade necessária, atos preparatórios para a prática de graves atentados contra agentes públicos, como policiais, juízes ou promotores. Assassinatos de policiais penitenciários, como os acima narrados, só podem ser punidos se consumados ou tentados. Hipoteticamente, se a polícia descobrir um plano de um grupo criminoso para assassinar um juiz, ela teria, em princípio, que aguardar o início da execução do crime antes de interferir para o que o fato se configure como penalmente relevante, o que coloca o agente público em grave risco. Propomos, pela gravidade de atos da espécie, a antecipação da punição, para que a mera conspiração ou o ajuste para a sua prática sejam considerados crimes autônomos, sem prejuízo da aplicação da pena para os crimes planejados caso tentados ou consumados. A medida, além de coibir a conduta, permitirá a interferência policial antecipada e prevenirá que bens jurídicos fundamentais sejam colocados em risco.

Por essas razões, entendemos ser urgente a criminalização pela Lei nº 12.850, de 2013, das condutas de solicitação para obstrução de ações



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **SERGIO MORO**

SF/23866.69032-31

contra o crime organizado e de conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado, em novos arts. 21-A e 21-B, com penas rigorosas de 4 a 12 anos de reclusão. É imprescindível ainda que, como medida de prevenção geral, seja imposto o recolhimento do preso provisório por esses crimes e ainda determinado o início do cumprimento das penas em presídio federal de segurança máxima para inibir qualquer continuidade do projeto delitivo.

Outras lacunas graves encontramos no art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.

O caput do artigo prevê que, diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, autoridades judiciais ou membros do Ministério Público e seus familiares, poderão contar com proteção pessoal dos serviços de segurança.

Contudo, referida legislação falha em não estender sua proteção aos demais ocupantes de cargos públicos, especialmente aos agentes policiais, que se expõem a riscos semelhantes. Além disso, a legislação abrange somente os agentes da lei em atividade, deixando desprotegidos aqueles que se aposentam. Não é justo que juízes, promotores ou policiais que enfrentam riscos de violência em decorrência do exercício de sua função sejam condenados a enfrentar a sua sorte sozinhos após a aposentadoria. Temos que estabelecer, como princípio, que, se os riscos existentes se estenderem para momento posterior à aposentadoria, permanecerá o dever de proteção pessoal pelo Estado. Em todos os casos, atento aos recursos escassos do Estado, caberá aos órgãos competentes avaliar a necessidade real de proteção pessoal, prestando-a segundo essa aferição, nos moldes já estabelecidos pela Lei nº 12.694/2012.

Propomos, portanto, alterações no vigente art. 9º da Lei nº 12.694/2012, para estender a proteção nela prevista a policiais ameaçados pelo crime organizado, em atividade ou aposentados, e igualmente a magistrados e promotores mesmo que aposentados.

A luta contra o crime organizado depende que o Estado proteja aqueles que se assumem esse penoso encargo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **SERGIO MORO**

Diante de todas essas razões, esperamos que este Projeto de Lei seja apoiado e aprovado pelos eminentes membros desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **SERGIO MORO**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1307, DE 2023

Altera a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, para ampliar a proteção dos agentes públicos ou processuais envolvidos no combate ao crime organizado, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para tipificar a conduta de obstrução de ações contra o crime organizado.

AUTORIA: Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.694, de 24 de Julho de 2012 - Lei do Juiz sem Rosto - 12694/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12694>
 - art9
- Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013 - Lei de Combate ao Crime Organizado (2013); Lei do Crime Organizado (2013); Lei de Organização Crimiosa (2013) - 12850/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12850>



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1307, de 2023, do Senador Sergio Moro, que *altera a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, para ampliar a proteção dos agentes públicos ou processuais envolvidos no combate ao crime organizado, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para tipificar a conduta de obstrução de ações contra o crime organizado.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.307, de 2023, promove alterações nas Leis nºs 12.694, de 2012, e 12.850, de 2013.

Em relação à primeira, a alteração se opera no art. 9º, em que se dá nova redação ao *caput*, para estender a proteção decorrente dos riscos do enfrentamento ao crime organizado aos magistrados e membros do Ministério Público aposentados, e a seus familiares. De acordo com a redação vigente, apenas as autoridades em atividade, e seus familiares, gozam da proteção estabelecida pela Lei.

Ainda no art. 9º da Lei nº 12.694, de 2012, o PL acrescenta o § 5º, para prever a mesma proteção aos policiais, ainda que aposentados, e a seus familiares.

Na Lei nº 12.850, de 2013, por sua vez, são promovidas três alterações substanciais:



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

SF/23266.83407-68

a) o § 1º do art. 2º passa a dispor que incide nas penas do *caput* quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, ***se o fato não constituir crime mais grave;***

b) acrescenta o art. 21-A para tipificar a ***obstrução de ações contra o crime organizado***, com a seguinte redação:

“**Art. 21-A.** Solicitar, mediante promessa ou concessão de vantagem de qualquer natureza, ou ordenar a alguém a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, incorre também na pena cominada ao crime correspondente.

§ 2º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

§ 3º O preso provisório investigado por crime previsto neste artigo, será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.”

c) acrescenta o art. 21-B, para prever o crime de ***conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado***, descrito da seguinte forma:

“**Art. 21-B.** Ajustarem-se duas ou mais pessoas para a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou de retaliar o andamento de processo ou investigação ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado ou contra crimes praticados por organização criminosa:

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, incorre também na pena cominada ao crime correspondente.

§ 2º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

§ 3º O preso provisório investigado por crime previsto neste artigo, será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.”

Na justificação, o autor do PL, Senador Sérgio Moro, argumenta:

“Atualmente, verifica-se não existir no direito penal material tipos que repreendam, com a severidade necessária, atos preparatórios para a prática de graves atentados contra agentes públicos, como policiais, juízes ou promotores. Assassinatos de policiais penitenciários, como os acima narrados, só podem ser punidos se consumados ou tentados. Hipoteticamente, se a polícia descobrir um plano de um grupo criminoso para assassinar um juiz, ela teria, em princípio, que aguardar o início da execução do crime antes de interferir para o que o fato se configure como penalmente relevante, o que coloca o agente público em grave risco. Propomos, pela gravidade de atos da espécie, a antecipação da punição, para que a mera conspiração ou o ajuste para a sua prática sejam considerados crimes autônomos, sem prejuízo da aplicação da pena para os crimes planejados caso tentados ou consumados. A medida, além de coibir a conduta, permitirá a interferência policial antecipada e prevenirá que bens jurídicos fundamentais sejam colocados em risco.”

Antes de vir à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública (CSP), que a aprovou. Na oportunidade, aquela Comissão aprovou as Emendas nº 01, 03 e 05 a 11-CSP, e acolheu, parcialmente, a Emenda nº 02-CSP. A Emenda nº 04-CSP foi rejeitada. A seguir, descrevemos cada uma dessas emendas.

A Emenda nº 01-CSP, do Senador Sérgio Petecão, é no sentido de estender a proteção prevista no art. 9º da Lei nº 12.694, 2012, “*a todos os profissionais das forças de segurança pública, Forças Armadas, autoridade judiciais e membros do Ministério Público, que combatem o crime organizado nas regiões de fronteira, aos quais deve ser concedida atenção especial às particularidades da região protegida*”.

A Emenda nº 02-CSP, também do Senador Sérgio Petecão, modifica a redação dada pelo PL ao *caput* do art. 9º da Lei nº 12.694, 2012, para substituir “*em atividade ou aposentados*” por “*em atividade ou não*”, para, dessa forma, contemplar “*todas as autoridades judiciais e membros do Ministério Público que não estejam mais em atividade (seja por aposentadoria, exercício de mandato*



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

eletivo, afastamento para tratar da própria saúde, ou outros), mas que em algum momento exerceiram suas funções no combate ao crime organizado”.

A Emenda nº 03-CSP, do Senador Ciro Nogueira, é no sentido de acrescentar o seguinte § 2º ao art. 288 do Código Penal, que versa sobre a associação criminosa:

“§ 2º In corre na pena prevista no *caput* deste artigo quem, de qualquer modo, solicitar ou contratar o cometimento de crime a integrante de associação criminosa, independentemente da aplicação da pena correspondente ao crime solicitado ou contratado.”

A Emenda nº 04-CSP, também do Senador Ciro Nogueira, estende a proteção prevista no art. 9º da Lei nº 12.694, 2012, “*a qualquer pessoa que funcione como jurado, perito, testemunha, informante ou que, de qualquer modo, colabore com a justiça, contra quem haja indício de planejamento de crime, com o propósito de evitar a colaboração ou obstar a investigação ou o processo criminal*”.

As Emendas nºs 05 e 06-CSP, ambas do Senador Fabiano Contarato, inserem, tanto no art. 21-A, quanto no art. 21-B, acrescidos pelo PL à Lei nº 12.850, de 2013, parágrafo com a seguinte redação:

“§ 1º In corre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau ou por afinidade das pessoas relacionadas no *caput* deste artigo.”

As Emendas nºs 07 a 11-CSP foram apresentadas pelo próprio Relator da matéria, Senador Efraim Filho.

A Emenda nº 07-CSP dá ao *caput* do 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 9º** Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público, em atividade ou não, inclusive aposentados, e de seus familiares, o fato será



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.”

A Emenda nº 08-CSP dá ao § 3º do art. 21-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, a seguinte redação:

“§ 3º O preso provisório investigado ou processado por crime previsto neste artigo será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.”

As Emendas nºs 09 e 11-CSP acrescentam aos arts. 21-A e 21-B da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, o seguinte § 4º:

“§ 4º In corre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau das pessoas descritas no *caput*.”

Por fim, a Emenda nº 10-CSP dá ao § 3º do art. 21-B da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, a seguinte redação:

“§ 3º O preso provisório investigado ou processado por crime previsto neste artigo será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.”

Não foram apresentadas emendas perante a CCJ.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos, no PL, inconstitucionalidade, formal ou material, nem vícios de injuridicidade ou de natureza regimental.

A proposição dispõe sobre matéria de direito penal e processual penal, cuja competência legislativa é privativamente da União, podendo a iniciativa se dar por parte de membro do Congresso Nacional, consoante disposições dos arts. 22, I, e 60, *caput*, da Constituição Federal (CF).



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

SF/23266.83407-68

No mérito, consideramos o projeto conveniente e oportuno.

Como bem registrou o Relator da matéria na CSP, Senador Efraim Filho, os eventos ocorridos há poucos dias no Rio Grande do Norte e os desdobramentos da recentíssima Operação Sequaz – levada a efeito pela Polícia Federal para prender grupo de pessoas que planejava ataques contra a vida de agentes públicos envolvidos, ainda que no passado, no combate ao crime organizado, revelam que a ousadia dos criminosos ultrapassou todos os limites, sendo imprescindível dar uma resposta severa para as condutas relacionadas à obstrução das ações de combate ao crime organizado.

Da mesma forma, mostra-se urgente estender a proteção a que alude o art. 9º da Lei nº 12.694, de 2012, às autoridades judiciais e membros do ministério público aposentados, bem como a policiais, em atividade ou aposentados, e, em qualquer caso, a seus familiares.

Concordamos integralmente com a análise da proposição e das Emendas nºs 01 a 04-CSP, feita pela CSP.

Concordamos com as Emenda nºs 01-CSP e 03-CSP. A primeira, para dar especial proteção aos profissionais que, na região de fronteira, combatem o crime organizado; a segunda, porque implica indiscutível aprimoramento da legislação penal.

Acolhemos, com ajustes, a Emenda nº 02-CSP, para prever que a proteção se estende aos profissionais “*em atividade ou não, inclusive aposentados*”. Dessa forma, cremos que não haverá dúvidas quanto ao campo de aplicação da futura norma.

Rejeitamos, a Emenda nº 04-CSP, tendo em vista que a Lei nº 9.807, de 1999, já trata suficientemente da proteção à testemunha e ao informante.

As Emendas nºs 05 e 06-CSP, embora aprovadas pela CSP, não foram analisadas no Relatório, que já estava concluído ao tempo da sua apresentação.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

Observamos, contudo, que as Emendas nºs 05 e 06-CSP têm objeto similar às de nºs 09 e 11-CSP, porém apresentam campo de aplicação mais amplo. Com efeito, aquelas emendas incluem os parentes por afinidade, o que não ocorre com estas últimas:

“§ 1º In corre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau **ou por afinidade** das pessoas relacionadas no *caput* deste artigo.” (destacamos)

Além disso, a Emenda nº 07-CSP reflete o acolhimento parcial da Emenda nº 02-CSP.

No mais, acolhemos as Emendas nºs 08 e 10-CSP, apresentadas pelo Relator do PL na CSP.

Com relação à redação pretendida para o *caput* do art. 9º da Lei nº 12.694, de 2012, a despeito de concordarmos com as Emendas nºs 02 e 07, que inegavelmente a aperfeiçoam, causa-nos preocupação a possibilidade de atribuir todas as medidas de segurança à polícia judiciária, com prejuízo do seu desempenho finalístico, quando é certo que há forças de segurança próprias de diversos órgãos públicos.

Essa preocupação adveio de alerta do Departamento de Polícia Federal, que tem receios até mesmo em relação a questões orçamentárias para fazer frente às atribuições que lhe podem ser impostas.

No mesmo sentido do expressado pelo Departamento de Polícia Federal, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol) entende que a alteração proposta por meio da emenda que apresentamos é essencial para a boa atuação das polícias, ao tempo em que garante a proteção almejada.

Diante disso, apresento emenda que possibilita a atuação de outros órgãos policiais, na atividade de proteção das pessoas mencionadas no art. 9º da Lei nº 12.694, de 2012.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, e das Emendas nºs 01, 03, 05, 06, 08 e 10-CSP, adicionadas da emenda a seguir apresentada, pela **rejeição** da Emenda nº 04-CSP, restando **prejudicadas** as Emendas nºs 02, 07, 09 e 11-CSP:

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, na forma do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 9º** Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público, em atividade ou não, inclusive aposentados, e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, as condições institucionais perante outros órgãos policiais, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 508, DE 2019

Convoca plebiscito sobre a criação do Estado de Tapajós, nos termos dos arts. 18, § 3º, e 49, XV, ambos da Constituição Federal.

AUTORIA: Senador Siqueira Campos (DEM/TO), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Kátia Abreu (PDT/TO), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Elmano Férrer (PODEMOS/PI), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jarbas Vasconcelos (MDB/PE), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador José Maranhão (MDB/PB), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Marcos do Val (CIDADANIA/ES), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)

DOCUMENTOS:

- Legislação citada



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes



SF/19385.26545-61

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 508, DE 2019

Convoca plebiscito sobre a criação do Estado de Tapajós, nos termos dos arts. 18, § 3º, e 49, XV, ambos da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica convocado, nos termos dos arts. 18, § 3º, e 49, XV, ambos da Constituição Federal, plebiscito para que o eleitorado do Estado do Pará decida sobre a conveniência da criação do Estado de Tapajós, mediante desmembramento do território compreendido pelos Municípios de Alenquer, Almeirim, Aveiro, Belterra, Brasil Novo, Curuá, Faro, Itaituba, Jacareacanga, Juruti, Medicilândia, Mojuí dos Campos, Monte Alegre, Novo Progresso, Óbidos, Oriximiná, Placas, Prainha, Rurópolis, Santarém, Terra Santa, Trairão e Uruará.

Parágrafo único. Os municípios que vierem a ser criados por desmembramento de qualquer um dos relacionados no *caput* integrarão o Estado de Tapajós.

Art. 2º Somente poderá participar do plebiscito o eleitor cuja inscrição ou transferência tiver sido requerida antes de cento e cinquenta dias da realização da consulta popular.

Art. 3º O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que

Recebido em 13/8/2019
 Hora: 18:57
AKL
Alice Lima Lana



sejam adotadas as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de decreto legislativo que ora apresentamos objetiva convocar plebiscito sobre a criação do Estado de Tapajós, mediante desmembramento do Estado do Pará. Criado, o Estado de Tapajós abrangeria o território dos vinte e três Municípios indicados no *caput* do art. 1º.

A Constituição Federal estabelece, no § 3º de seu art. 18, que os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

Assim, o primeiro passo para a criação de novo Estado, por desmembramento de Estado já existente, consiste na convocação de plebiscito para que a população diretamente interessada possa ser ouvida.

É importante registrar que o inciso XV do art. 49 da Constituição Federal prevê, entre as competências exclusivas do Congresso Nacional, a convocação de plebiscito mediante decreto legislativo.

O plebiscito – importante instrumento de democracia direta previsto expressamente no texto constitucional no inciso I de seu art. 14 – foi regulamentado pela Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que, em seus arts. 3º e 4º, tratou da convocação do plebiscito por decreto legislativo para criação de novo Estado decorrente do desmembramento de Estado existente.

Como o Estado de Tapajós, objeto do plebiscito que pretendemos convocar, será criado a partir do desmembramento do Estado do Pará, é necessário que toda a população paraense seja consultada sobre essa importante questão, nos precisos termos do art. 7º da Lei nº 9.709, de 1998.

SF/19385.26545-61

Página: 2/7 01/08/2019 17:18:01

659a5bb8bfc4b45e4f6dd460e43ca90a520fb6273

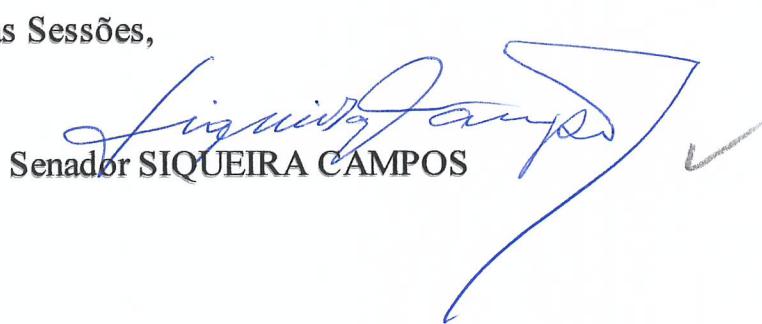
SEADI
2



Vemos, então, que a proposta de convocação de plebiscito para a criação do Estado de Tapajós é mecanismo previsto na parte permanente da Constituição Federal com o intuito de promover o redesenho da Federação em sintonia com os objetivos fundamentais da República, estatuídos em seu art. 3º, de garantir o desenvolvimento nacional (inciso II), promover o bem de todos (inciso IV) e reduzir as desigualdades regionais (inciso III).

Essas são as razões que nos levam a pedir a aprovação deste projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões,



Senador SIQUEIRA CAMPOS



SF/19385.26545-61

Página: 5/7 01/08/2019 17:18:01

659a5b8bfc4b45e4f6dd460e43ca90a520fb6273



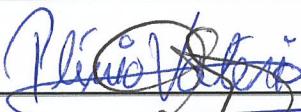
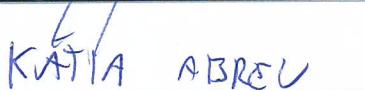
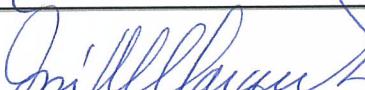
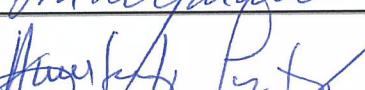
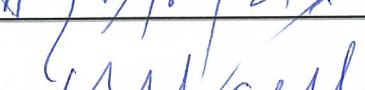
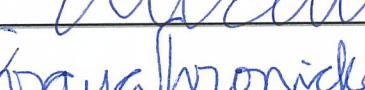
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2019

Convoca plebiscito sobre a criação do Estado de Tapajós, nos termos dos arts. 18, § 3º, e 49, XV, ambos da Constituição Federal.

SF/19385.26545-61

SENADOR(A)	ASSINATURA
1 <i>Denilson</i>	<i>VENEZIANO</i>
2 <i>Elizângela</i>	<i>Elizângela</i>
3 <i>AROLDE</i>	<i>AROLDE</i>
4 <i>Elizângela Ferreira</i>	<i>Elizângela Ferreira</i>
5 <i>Jorgeinho Melo</i>	<i>Jorgeinho Melo</i>
6 <i>Joaquim Melo</i>	<i>Joaquim Melo</i>
7 <i>José Gomes</i>	<i>José Gomes</i>
8 <i>Randolfe Rodrigues</i>	<i>Randolfe Rodrigues</i>
9 <i>Marcos do Couto</i>	<i>Marcos do Couto</i>
10 <i>ALESSANDRO VIEIRA</i>	<i>ALESSANDRO VIEIRA</i>
11 <i>Dálio Berger</i>	<i>Dálio Berger</i>
12 <i>Alvaro Dias</i>	<i>Alvaro Dias</i>
13 <i>Genivaldo Alves</i>	<i>Genivaldo Alves</i>
14 <i>Maricá Larmem Alves</i>	<i>Maricá Larmem Alves</i>



SENADOR(A)	ASSINATURA
15 Plínio Valéria	
16 Payne Rotta	
17 Legumha Manuhá	
18 Mailza Gomes	
19 Luis Carlos Heithz	
20 Elídio Rodriguez	
21 Gipanguane	
22 W. B. S.	
23 STEVANSON VALENTIM	
24 José Maranhão	
25 Humberto Costa	
26 Janbos Glosconcelos	
27 Sonaya Thronicke	



SF/19385.26545-61

Página: 7/7 01/08/2019 17:18:01

659a5b8bf04b45e4f6dd460e43ca90a520fb6273



Folha 7


LEGISLAÇÃO CITADA

- <urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - artigo 12
- [Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88](urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso XV do artigo 49
- [Lei nº 9.709, de 18 de Novembro de 1998 - Lei da Soberania Popular - 9709/98](urn:lex:br:federal:lei:1998;9709)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9709>
 - artigo 7º
 - artigo 8º

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 508, de 2019, do Senador Siqueira Campos e outros, que *convoca plebiscito sobre a criação do Estado de Tapajós, nos termos dos arts. 18, § 3º, e 49, XV, da Constituição Federal.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 508, de 2019, subscrito por 27 Senadores e cujo primeiro signatário é o Senador Siqueira Campos, foi protocolado em 13 de agosto de 2019. No mesmo dia, o avulso inicial foi encaminhado à publicação e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). A matéria foi publicada no Diário do Senado Federal nº 115, de 2019, do dia 14 de agosto, referente à sessão realizada no dia anterior.

Em 20 de agosto de 2019, seis dias após a publicação do PDL, o Senador Zequinha Marinho solicitou, mediante requerimento, a retirada de sua assinatura do Projeto de Decreto Legislativo nº 508, de 2019, que convoca para a criação do estado do Tapajós.

O PDL aguardou designação de relator da data de sua publicação no Diário do Senado Federal até o dia 05 de abril de 2021, quando nos foi distribuído para relatoria.

A proposição contém quatro artigos. O primeiro enuncia a convocação de plebiscito para que o eleitorado do Estado do Pará decida

sobre a conveniência da criação do Estado de Tapajós mediante desmembramento de 23 municípios: Alenquer, Almeirim, Aveiro, Belterra, Brasil Novo, Curuá, Faro, Itaituba, Jacareacanga, Juruti, Medicilândia, Mojuí dos Campos, Monte Alegre, Novo Progresso, Óbidos, Oriximiná, Placas, Prainha, Rurópolis, Santarém, Terra Santa, Trairão e Uruará.

O parágrafo único do art. 1º explica que os municípios que vierem a ser criados a partir do desmembramento de qualquer um dos relacionados no *caput* integrarão o Estado de Tapajós.

O art. 2º estabelece critério temporal de habilitação dos eleitores aptos a participar do plebiscito: somente poderão participar aqueles cuja inscrição ou transferência (de título de eleitor) tiver sido requerida antes de cento e cinquenta dias da realização da consulta popular.

O art. 3º informa que o Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação do decreto legislativo ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

O art. 4º, último, prevê a entrada em vigor do decreto autorizativo na data de sua publicação, sem dispor sobre prazo para a realização do plebiscito.

Na justificação, os marcos constitucionais do normativo foram apresentados, com especial ênfase nos arts. 18, § 3º, e 49, XV.

Ademais, a justificação registra que o plebiscito ora proposto é importante instrumento da democracia direta previsto expressamente no inciso I do art. 14 da Constituição Federal (CF), foi regulamentado pela Lei nº 9.709, de 1998 e também anota que a Lei Maior estabelece, no § 3º do art. 18, que os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população interessada, mediante plebiscito, e do Congresso Nacional (CN), mediante lei complementar. E que o inciso XV do art. 49 da CF arrola, entre as competências exclusivas do CN, a convocação de plebiscito mediante decreto legislativo.

II – ANÁLISE

Conforme já acima referido, o inciso XV do art. 49 da Constituição Federal prevê, entre as competências exclusivas do Congresso Nacional, a convocação de plebiscito mediante decreto legislativo.

Nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União e, em especial, sobre a criação de Estado e Territórios, incorporação ou desmembramento de áreas a eles pertencentes. Compete ainda à CCJ opinar sobre as matérias que lhe forem submetidas por despacho da presidência (art. 101, I).

Como já referido acima, o § 3º do art. 18 da Constituição Federal, estabelece que os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados ou Territórios Federais mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito.

Por seu turno, o art. 3º da Lei nº 9.709, de 1998, que regula as manifestações populares na forma de plebiscito, referendo e lei de iniciativa popular, dispõe que:

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta lei. *(grifamos)*

Cumpre também ponderar que apesar de, em 20 de agosto de 2019, seis dias após a publicação do PDL, o Senador Zequinha Marinho ter solicitado, mediante requerimento, a retirada de sua assinatura do Projeto de Decreto Legislativo nº 508, de 2019, nos termos do *caput* do art. 244 do Regimento Interno do Senado Federal, “ao signatário da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da publicação”, o que não se verifica

no caso em tela. Assim, a proposição em exame encontra-se assinada por 27 senadores e sob a espécie normativa de decreto legislativo, o que lhe confere admissibilidade.

De outra parte, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.709, de 1998, entende-se por “população diretamente interessada” tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento. Por isso, no Substitutivo que apresentamos abaixo, estamos propondo que essa regra importante e esclarecedora fique expressa (parágrafo único do art. 3º).

A propósito, vale lembrar que em 11 de dezembro de 2011 foi realizado plebiscito sobre a divisão do estado do Pará em três: Pará, Carajás e Tapajós, a partir da aprovação de um projeto de decreto legislativo que tramitava desde o final do século passado. O PDS nº 19, de 1999 (PDC nº 731, de 2000, na Câmara dos Deputados), determinava a realização do plebiscito no prazo de 6 (seis) meses, contados da promulgação do Decreto Legislativo. A matéria foi remetida à Câmara dos Deputados para revisão ao fim do ano 2000 e retornou ao Senado em junho de 2011. O Decreto Legislativo nº 137 foi publicado no Diário Oficial da União em 3 de junho de 2011.

Na redação original da matéria, buscava-se que a votação ocorresse junto às eleições municipais, o que não se verificou. Na ocasião, propunha-se que o estado de Tapajós tivesse 28 municípios, e não 23, como neste PDL sob exame.

Os eleitores puderam regularizar sua situação junto à Justiça Eleitoral em até dois meses antes do plebiscito, conforme cronograma elaborado pelo TSE. A presente proposição propõe prazo maior, de cento e cinquenta dias antes da realização da consulta.

Estamos também propondo, no Substitutivo, que fique estabelecido que o plebiscito ocorra na mesma data das eleições, gerais ou municipais, que se sucederem à entrada em vigor do decreto legislativo que ora analisamos (art. 3º, *caput*).

Dessa maneira, aplicar-se-á o mesmo prazo de regularização da situação dos eleitores que se adota nas eleições ordinárias, que também é de 150 dias, nos termos do art. 91 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Outra vantagem dessa proposta é a economia de recursos, por vincular a realização do plebiscito às primeiras eleições que ocorrerem após a promulgação do decreto legislativo, sejam gerais ou municipais.

Por outro lado, conforme o Substitutivo apresentado abaixo, estamos propondo o acréscimo de artigo ao presente projeto (art. 4º), para estabelecer que no prazo de 2 (dois) meses, contado da proclamação do resultado do plebiscito, se este for favorável à criação do Estado de Tapajós, a Assembleia Legislativa do Estado do Pará será ouvida sobre a medida, participando o resultado, em 3 (três) dias úteis, ao Congresso Nacional, para fins de cumprimento do disposto no § 3º do art. 18, combinado com o inciso VI do art. 48 da Constituição Federal.

A propósito, cabe esclarecer que o disposto no art. 4º do Substitutivo ora apresentado, conforme acima anotado, constava do Decreto Legislativo nº 137, de 2011, que convocou o plebiscito realizado em 2011.

Por fim, cumpre ainda registrar que foram realizados alguns ajustes de técnica e de redação legislativa, tendo o art. 3º do texto original sido renumerado como art. 2º do Substitutivo e complementado com parágrafo único estabelecendo que o TSE expedirá instruções ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará para organização, realização, apuração, fiscalização e proclamação de resultado do plebiscito.

Quanto ao mérito da proposição, cumpre relevar que o movimento de emancipação do Tapajós existe há pelo menos 170 anos. Apesar da derrota, o plebiscito de 2011 foi marco para o movimento emancipacionista, que saiu fortalecido e passou a angariar assinaturas para a apresentação de um projeto de lei de iniciativa popular visando à criação do Estado do Tapajós.

Se aprovada a sua criação, o Estado do Tapajós terá mais da metade da área territorial do atual Pará, em sua porção oeste, totalizando 728 mil km², com 23 municípios e cerca de 2 milhões de habitantes. O Produto Interno Bruto (PIB) estimado da região é de aproximadamente R\$ 18 bilhões,

segundo dados de 2018. O novo Estado teria 8 deputados federais e 24 estaduais.

Em 2011, a população dos municípios que comporiam o Estado de Tapajós manifestou de modo unívoco seu desejo de emancipação do Pará. Passados mais de onze anos e mantida a vontade de se separar, é tempo de mais uma vez consultar o eleitorado do conjunto do Estado sobre a matéria.

Cabe, ainda, ponderar que apresentamos o nosso primeiro relatório a esta CCJ no dia 10 de novembro de 2021, todavia infelizmente a matéria não logrou ser apreciada até o momento, decorridos já quase um ano e meio.

Cumpre por fim registrar que com o fim da legislatura anterior foi aplicado o disposto no art. 332 do RISF ao presente projeto, continuando a proposição a tramitar na presente legislatura, uma vez que se trata de matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, XV, da Constituição Federal). Esperamos que desta feita a iniciativa sob exame seja decidida por este Colegiado.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 508, de 2019, e quanto ao mérito, votamos pela sua aprovação na forma do seguinte Substitutivo.

EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 508, DE 2019

Convoca plebiscito sobre a criação do Estado de Tapajós, nos termos dos arts. 18 e 49, XV, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica convocado plebiscito para consultar os eleitores do Estado do Pará sobre a conveniência da criação do Estado de Tapajós, mediante desmembramento do território compreendido pelos Municípios de Alenquer, Almeirim, Aveiro, Belterra, Brasil Novo, Curuá, Faro, Itaituba, Jacareacanga, Juruti, Medicilândia, Mojuí dos Campos, Monte Alegre, Novo Progresso, Óbidos, Oriximiná, Placas, Prainha, Rurópolis, Santarém, Terra Santa, Trairão e Uruará.

Art. 2º O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste Decreto Legislativo ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará para organização, realização, apuração, fiscalização e proclamação de resultado do plebiscito.

Art. 3º O plebiscito ocorrerá simultaneamente às eleições gerais ou municipais que sucederem a aprovação deste Decreto Legislativo.

Parágrafo único. A população diretamente interessada a ser consultada compreende os eleitores em situação de regularidade junto à justiça eleitoral do Estado do Pará, no prazo de cento e cinquenta dias antes da realização do plebiscito.

Art. 4º No prazo de 2 (dois) meses, contado da proclamação do resultado do plebiscito, se este for favorável à criação do Estado de Tapajós, a Assembleia Legislativa do Estado do Pará procederá ao questionamento dos seus membros sobre a medida, participando o resultado, em 3 (três) dias

úteis, ao Congresso Nacional, para fins de cumprimento do disposto no § 3º do art. 18, combinado com o inciso VI do art. 48 da Constituição Federal.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2275, DE 2022

Dispõe sobre medidas para prevenção e primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho, autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente “Recrutando Anjos” e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre medidas com a mesma finalidade.

AUTORIA: Senadora Margareth Buzetti (PP/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Dispõe sobre medidas para prevenção e primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho, autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente “Recrutando Anjos” e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre medidas com a mesma finalidade.

SF/22374.38083-58

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente “Recrutando Anjos” que dispõe sobre medidas para a prevenção e primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho (OVACE).

Art. 2º Incumbe ao Poder Público, no âmbito de competência de cada esfera de governo, promover campanhas voltadas para a prevenção e os primeiros socorros de casos de obstrução das vias aéreas por corpo estranho.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, serão realizadas as seguintes ações, entre outras dispostas no regulamento:

I – campanhas educativas nos meios de comunicação de massa;

II – capacitação dos profissionais das instituições de ensino e de saúde;

III – divulgação de informações e de material educativo para a comunidade escolar e nos estabelecimentos de saúde.

Art. 3º Ficam os restaurantes, bares, lanchonetes e



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

estabelecimentos similares obrigados a manter afixados, em local visível e na forma do disposto no regulamento, cartazes que ilustrem a execução de manobras que visem à desobstrução das vias aéreas.

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-B:

“Art. 8º-B. Os estabelecimentos de saúde que realizam assistência pré-natal ou ao parto desenvolverão ações educativas voltadas à prevenção de acidentes na primeira infância direcionadas para as gestantes e seus acompanhantes, com ênfase na prevenção da obstrução de vias aéreas por corpo estranho (OVACE).”

Art. 5º A inobservância do disposto no art. 3º desta Lei e no art. 8º-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, configura infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente gostaria de expor que essa proposição foi inspirada na triste história de uma linda criança chamada Heloisa Costa Navarro.

Helô (como era conhecida), aos 2 anos e 7 meses apresentou um quadro gripal normal, quando tossia, apresentava vômito. Foi levada a um hospital por sua mãe com receio de ocorrer uma desidratação.

Durante o atendimento hospitalar, teve uma tosse e lamentavelmente broncoaspirou o vômito. Apesar da equipe hospitalar efetuar todas as manobras de ressuscitação, não obteve sucesso na reversão do quadro.

Helô foi a óbito, deixando todos impotentes e impactados diante dessa tragédia que não conseguiu evitar.

SF/22374.38083-58



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Eu me reconheci e compadeci dessa história. Tive uma câncer de tireoide em estágio bastante avançado, necessitei fazer duas cirurgias, o que me levaram a perder as glândulas salivares por excesso de iodo radioativo, por isso, tenho constante risco de broncoaspiração e fechamento de glote. Hoje levo uma vida normal, mas que dependem de alguns cuidados com ingestão de alimentos e uso periódico de saliva artificial para facilitar minha deglutição.

A obstrução das vias aéreas por corpo estranho (OVACE) representa grave problema de saúde pública na população pediátrica. Estudo descritivo de óbitos por engasgo em crianças no Brasil, publicado em 2021 na Revista Pediátrica da Sociedade de Pediatria do Estado do Rio de Janeiro (SOPERJ), mostrou que, entre 2009 e 2019, o número de mortes por engasgo notificados em crianças de zero a nove anos de idade foi de 2.148 óbitos no País. Do total de mortes, 72% foram de bebês menores de um ano, e 21,6% de crianças com idades entre um e quatro anos. O maior número dos engasgos que levaram à morte dos bebês ocorreu no próprio domicílio da criança, quase 36%, e a principal causa foi a ingestão de alimentos (84,6%).

Outros estudos mostram grande desconhecimento de pais, cuidadores de crianças e profissionais do ensino infantil sobre os sinais de engasgamento, além do despreparo para lidar com essa situação.

Assim, é fundamental disseminar informações sobre como proceder em caso de ocorrência de um engasgo, bem como sobre como diminuir os seus riscos. Políticas públicas voltadas para a prevenção desse problema são necessárias. O conhecimento dos pais, dos educadores, dos profissionais de saúde e da população em geral sobre como agir em caso de engasgamento pode contribuir para diminuir o risco de morte das nossas crianças.

SF/22374.38083-58



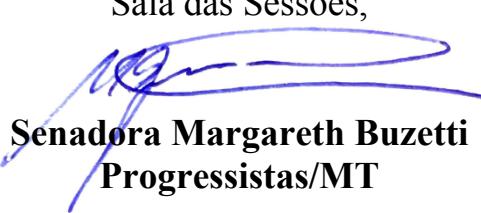
SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

É exatamente para eliminar ou, no mínimo, reduzir o número de crianças que morrem precocemente por broncoaspiração e engasgamento, que apresentamos este projeto de lei, que visa a contribuir para a prevenção e os primeiros socorros de casos de obstrução das vias aéreas por corpo estranho, mediante a disseminação de informações úteis e pertinentes sobre o tema. Portanto, este projeto tem um único objetivo: salvar vidas!

Nesse sentido, torna-se importante a criação da Campanha Nacional Permanente “Recrutando Anjos” dirigida aos pais, familiares, professoras e Monitoras de Classe, para capacitá-los quanto aos riscos de acidentes em crianças.

Pela relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,


Senadora Margareth Buzetti
Progressistas/MT

SF/22374.38083-58

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977 - Lei de Infrações à Legislação Sanitária - 6437/77
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1977;6437>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art8-2

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.275, de 2022, da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre medidas para prevenção e primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho, autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente “Recrutando Anjos” e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre medidas com a mesma finalidade.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.275, de 2022, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre medidas para prevenção e primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho, autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente “Recrutando Anjos” e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre medidas com a mesma finalidade.*

Após o exame deste colegiado, nos termos do despacho do Presidente do Senado Federal, caberá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) deliberar terminativamente sobre a matéria.

O projeto é composto por seis artigos. O art. 1º autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente “Recrutando Anjos”, que trata de medidas para a prevenção e primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho (OVACE).

O art. 2º determina incumbir ao Poder Público, no âmbito de competência de cada esfera de governo, promover campanhas voltadas para a prevenção e os primeiros socorros de casos de obstrução das vias aéreas

por corpo estranho. Dentre as ações, prevê-se a realização de campanhas educativas nos meios de comunicação de massa, a capacitação dos profissionais das instituições de ensino e de saúde e a divulgação de informações e de material educativo para a comunidade escolar e nos estabelecimentos de saúde.

O art. 3º obriga os bares, lanchonetes e estabelecimentos similares a manter afixados, em local visível e na forma do disposto em regulamento, cartazes que ilustrem a execução de manobras que visem à desobstrução das vias aéreas.

O art. 4º altera o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), para acrescentar o art. 8º-B, que obriga os estabelecimentos de saúde que realizam assistência pré-natal ou ao parto a desenvolver ações educativas voltadas à prevenção de acidentes na primeira infância, direcionadas para as gestantes e seus acompanhantes, com ênfase na prevenção da obstrução de vias aéreas por corpo estranho (OVACE).

O art. 5º estipula que a inobservância do disposto no art. 3º da proposição e no art. 8º-B que se pretende inserir no ECA configura infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Por fim, o art. 6º do projeto dispõe que as mudanças propostas entrarão em vigor após decorridos 180 dias da publicação da futura Lei.

A justificação do PL aponta que a obstrução das vias aéreas por corpo estranho (OVACE) representa um grave problema de saúde pública na população pediátrica. Estudo descritivo de óbitos por engasgo em crianças no Brasil, publicado em 2021, na Revista Pediátrica da Sociedade de Pediatria do Estado do Rio de Janeiro (SOPERJ), teria demonstrado que, entre 2009 e 2019, o número de mortes por engasgo notificados em crianças de zero a nove anos de idade teria sido de 2.148 óbitos no país. Outros estudos, por sua vez, demonstrariam grande desconhecimento de pais, cuidadores de crianças e profissionais do ensino infantil sobre os sinais de engasgamento, além do despreparo para lidar com essa situação, o que tornaria essencial disseminar informações sobre como proceder em caso de ocorrência de um engasgo, bem como sobre como diminuir os seus riscos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete a este colegiado, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta. O exame do mérito do projeto constitui matéria de competência da CAS.

No que concerne à constitucionalidade formal, não resta dúvida de que as inovações normativas propugnadas se inserem no âmbito das competências legislativas da União, já que incumbe a este ente estabelecer normas gerais sobre educação, proteção e defesa da saúde, e proteção à infância e à juventude (art. 24, IX, XII e XV, da Constituição Federal – CF). Além disso, por se tratar de normas gerais, não há que se falar de reserva de iniciativa relativamente às modificações propostas no PL nº 2.275, de 2022.

Com relação à constitucionalidade material, a disseminação de informações sobre os procedimentos que devem ser adotados em caso de ocorrência de engasgo – que pode ser fatal, sobretudo quando se trata de bebês e de crianças –, é consentânea com os princípios constitucionais da proteção da saúde, da infância e da juventude. A exigência de afixação de cartazes que ilustrem a execução de manobras que visem à desobstrução das vias aéreas, em bares, lanchonetes e estabelecimentos similares, em local visível, é uma medida extremamente eficaz para a conscientização da população e consentânea com o princípio constitucional da razoabilidade.

No tocante à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e (v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A tramitação do projeto também observou as regras regimentais.

A técnica legislativa foi adequadamente empregada, em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

Quanto ao art. 4º, que visa a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para obrigar os estabelecimentos de saúde que realizam assistência pré-natal ou ao parto a desenvolverem ações educativas voltadas à prevenção de acidentes na primeira infância direcionadas para as gestantes e seus acompanhantes, com ênfase na prevenção da obstrução de vias aéreas por corpo estranho (OVACE), consideramos a medida adequada, salvo no que concerne à exigência de ênfase nesse tipo de acidente. De fato, existe uma série de riscos de acidentes na primeira infância, como queimaduras ou choques elétricos – que potencialmente vitimizam um número ainda maior de bebês e de crianças –, de forma que deveria competir aos responsáveis pelo desenvolvimento dessas ações educativas determinar os riscos mais relevantes, sem especificar qual.

No que concerne ao art. 5º, que estipula que a inobservância do disposto no art. 3º da proposição e no art. 8º-B que se pretende inserir no ECA configura infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, consideramos que o dispositivo não é adequado ao fim a que se propõe.

Em primeiro lugar, a inobservância do art. 8º-B que se pretende inserir no ECA, relativo à exigência de desenvolvimento de ações educativas voltadas à prevenção de acidentes na primeira infância, não configura, *a priori*, uma infração de natureza sanitária.

Em segundo lugar, a configuração de uma infração sanitária demanda a existência de um tipo específico, previsto no rol do art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977. A rigor, caso já haja um tipo que abarque as condutas previstas na proposição, a infração sanitária restaria configurada independentemente da previsão do art. 5º da minuta. Por outro lado, caso não haja um tipo que abarque essas condutas, a mera previsão genérica do art. 5º, que sequer define a pena aplicável, seria inócuia. Diante do exposto, suprimiremos esse artigo.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos no sentido da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 2.275, de 2022, bem como de sua aprovação, com a emenda a seguir:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º-B, acrescida ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.275, de 2022:

“Art. 8º-B. Os estabelecimentos de saúde que realizam assistência pré-natal ou ao parto desenvolverão ações educativas voltadas à prevenção de acidentes na primeira infância direcionadas para as gestantes e seus acompanhantes.”

EMENDA Nº - CCJ

Suprime-se a art. 5º do Projeto de Lei nº 2.275, de 2022, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 162, DE 2019

Altera a redação do inciso VIII-A do caput do art. 93 da Constituição Federal, para permitir a permuta entre juízes de direito vinculados a diferentes tribunais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto da proposta de emenda à Constituição
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1818641&filename=PEC-162-2019



[Página da matéria](#)



Altera a redação do inciso VIII-A do *caput* do art. 93 da Constituição Federal, para permitir a permuta entre juízes de direito vinculados a diferentes tribunais.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VIII-A do *caput* do art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93.

.....
VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância, quando for o caso, e dentro do mesmo segmento de justiça, inclusive entre os juízes de segundo grau, vinculados a diferentes tribunais, na esfera da justiça estadual, federal ou do trabalho, atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II deste *caput* e no art. 94 desta Constituição;

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de março de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 97/2022/SGM-P

Brasília, 10 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PEC para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins constantes do § 2º do art. 60 da Constituição Federal, a Proposta de Emenda à Constituição nº 162, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera a redação do inciso VIII-A do caput do art. 93 da Constituição Federal, para permitir a permuta entre juízes de direito vinculados a diferentes tribunais”.

Atenciosamente,

A blue ink signature of Arthur Lira, followed by his name in a bold, sans-serif font.

ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92198 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art60_par3

- art93_cpt_inc8-1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER N° , DE 2023

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 162, de 2019 que altera a redação do inciso VIII-A do caput do art. 93 da Constituição Federal, para permitir a permuta entre juízes de direito vinculados a diferentes tribunais.

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 162, de 2019, que altera a redação do inciso VIII-A do caput do art. 93 da Constituição Federal, para permitir a permuta entre juízes de direito vinculados a diferentes tribunais, a exemplo do que já é assegurado aos juízes federais e aos juízes do trabalho.

A PEC dispõe de dois artigos, onde, no art. 1º altera-se o inciso VIII-A do artigo 93 da Constituição Federal, para estabelecer a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância, quando for o caso, dentro do mesmo segmento de justiça, inclusive entre os juízes de segundo grau, vinculados a diferentes tribunais, na esfera da justiça estadual, federal ou do trabalho.

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência da lei na data de sua publicação.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A PEC nº 162, de 2019, vem à CCJ para oferta de parecer em atendimento ao disposto no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal. Atende, assim, às exigências relativas à regimentalidade, não havendo óbice a opor, dado que a proposição está sendo submetida à regular tramitação nesta Casa.

A técnica legislativa é adequada, não exige reparos, estando a construção da proposição, inteiramente compatíveis com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto à constitucionalidade da Proposta, entendemos ser a mesma constitucional, visto que não se enquadra em nenhuma das vedações do § 4º do art. 60, que veda a deliberação de proposta tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; e IV - os direitos e garantias individuais.

Quanto ao mérito, são inegáveis os argumentos adotados pela Deputada Margareth Coelho na justificação da proposta, onde pontua que a permuta é forma de provimento expressamente autorizada pela Constituição Federal, onde há interesse institucional em manter o cargo preenchido e que a qualificação técnica para o cargo já foi demonstrada pelo candidato pela aprovação em concurso público regido pelos mesmos critérios mínimos de avaliação.

Ademais, a necessária medida que foi provocada pela AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros), fortalece o princípio da eficiência, uma vez que a possibilidade de permuta entre juízes estaduais promoverá a produtividade dos juízes de direito, uma vez que diminuirá a chance de pedidos de afastamentos e contribuirá para que a população de cada Estado conte com magistrados mais conhecedores de suas peculiaridades regionais.

Não há dúvidas de que o deferimento da permuta interestadual, propiciará aos interessados, retorno às suas origens territoriais, ao núcleo da convivência familiar, que deve ser compreendida não apenas como direito de manutenção do núcleo familiar, mas também como preservação dos laços de afetividade e de compromisso social com a terra de nascença.

Por fim, compreendemos que a proposta fortalece o princípio da unicidade do Judiciário (CF, art. 92) e ao caráter nacional deste Poder, conforme já estatuído pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 3367; que a lei de regência da magistratura tem caráter nacional (CF, art. 93); que a inovação dá consequência à proteção constitucional à família (CF, art. 226); que concurso público para ingresso na carreira, por ser acessível, em regra, a todos os brasileiros, é outro fator que reafirma o caráter nacional da magistratura; e, finalmente, que a medida homenageia o princípio da eficiência.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 162, de 2019, e, no mérito, **por sua aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2019
(Senador Rogério Carvalho – PT/SE)

Dispõe sobre a responsabilidade sanitária dos entes federados no Sistema Único de Saúde (SUS).

SF19486.39255-80

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a universalidade do acesso e o padrão de integralidade, com o objetivo de estabelecer as responsabilidades sanitárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na integração em rede federativa de suas ações e serviços de saúde.

Art. 2º Dentre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) previstos na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, devem ainda ser observados os seguintes:

- I – manutenção de padrão de qualidade técnica, científica e administrativa, universalmente reconhecidos e os ditames da ética profissional;
- II – equidade, como forma de suprir as deficiências do tratamento igualitário de casos e situações;
- III – atendimento preferencial nas regiões de saúde do domicílio da pessoa e obrigatoriedade de prover o seu encaminhamento na rede federativa, de modo resolutivo;
- IV – planejamento anual que refletia as necessidades de saúde da população na região de saúde e organização da sua rede federativa em níveis de complexidade tecnológica crescente de básica, média e alta complexidade;
- V – equidade orçamentária e técnico-sanitária na região de saúde visando ao desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais em saúde.

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE EM REDE
FEDERATIVA

Art. 3º O Sistema Único de Saúde (SUS) é constituído pela integração das ações e serviços de promoção e recuperação da saúde e prevenção da doença, executados pelos entes federativos, de forma direta e indireta, mediante a participação complementar da iniciativa privada, organizado em rede federativa, regionalizada, de complementaridade e hierarquizada em níveis de complexidade tecnológica crescentes, sob a ordenação da atenção básica, principal porta de acesso ao SUS.

Parágrafo único. Entende-se por rede federativa de saúde a interconexão dos entes políticos, os quais se autorregulam mediante consenso, nas instâncias colegiadas federativas de âmbito nacional, estadual e regional para organizar de maneira sistêmica a rede de ações e serviços de saúde.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19486.39255-80

Art. 4º A rede federativa de ações e serviços de saúde deve organizar-se em regiões de saúde definidas pelo Estado em articulação com os seus Municípios.

§ 1º A constituição das regiões de saúde e sua rede federativa de saúde devem observar, no tocante ao seu conteúdo técnico-sanitário, os regramentos gerais de âmbito federal e outras disposições editadas pela Comissão Intergestores Tripartite e Bipartite, conforme dispostos nos arts. 13 e 14 desta Lei.

§ 2º Os entes federativos devem observar a equidade orçamentária e técnico-sanitária na organização da rede federativa na região de saúde, na forma do disposto nos arts. 2º, inciso V, e para os fins de que trata o art. 21, parágrafo único, todos desta Lei.

Seção Única

Da regulação técnico-sanitária às ações e serviços de saúde

Art. 5º A regulação técnico-sanitária do acesso às ações e serviços de assistência à saúde, realizada pelos entes federativos, destina-se a garantir, de forma integral e equânime, o acesso à rede federativa de saúde, em âmbito local, regional e estadual e interestadual, os quais devem atuar de maneira unificada e observar os regramentos organizativos do SUS.

Art. 6º São atribuições específicas dos agentes públicos responsáveis pela regulação, além de outras que venham a ser definidas nas comissões intergestores da saúde:

I - garantir que o acesso às ações e serviços de saúde se dê de forma transparente, integral e equânime e em prazos compatíveis com o agravo à saúde; e

II - orientar e ordenar os fluxos assistenciais na rede federativa nas regiões e entre regiões de saúde.

Parágrafo único. As atribuições técnico-regulatórias do acesso são privativas de servidores ou empregados públicos da saúde.

CAPITULO II DA UNIVERSALIDADE DE ACESSO

Art. 7º É assegurada a universalidade de acesso às ações, serviços, tecnologia e insumos oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) na forma da integralidade definido no art. 10 desta Lei, preferentemente no território de sua região de saúde, e entre regiões de saúde, quando for o caso, mediante sistema de referência regional, inter-regional e interestadual definidos pelos entes federativos em consenso.

§ 1º Os entes federativos são obrigados a desenvolver, de comum acordo, metodologia capaz de garantir itinerário terapêutico na rede federativa necessário à continuidade da assistência, de forma resolutiva e em tempo compatível com o risco do agravo à sua saúde, de acordo com o sistema de referenciamento entre os serviços e seus níveis de complexidade tecnológica.

§ 2º O acesso deve ser fundado na avaliação da gravidade do risco individual e coletivo e no critério cronológico.

Art. 8º Para fins exclusivamente de planejamento sanitário, deve ser considerada a população referenciada no território, compreendida como aquela população circulante dentro de determinado Município que, muito embora não residente neste Município, o tem como referência e utiliza os estabelecimentos, os recursos humanos, os insumos, as ações e serviços de saúde desse Município,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19486.39255-80

devendo, portanto, ser mensurada para fins de elaboração do planejamento sanitário, utilizando-se como critério para definição de território.

Parágrafo único. Serão disponibilizados para Estados, Distrito Federal e Municípios o total de usuários de planos e seguros de assistência à saúde por Estado, Município e região, a fim de que Estados, Distrito Federal e Municípios elaborem o seu planejamento sanitário, objetivando pactuar a responsabilidade sanitária.

Art. 9º A identificação dos usuários de planos e seguros de assistência à saúde por Estado, Município e região não é óbice para o acesso universal no Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. É vedado aos estabelecimentos próprios e às instituições vinculadas ao SUS, em qualquer nível de governo, negar atendimento, inquirir e investigar, por qualquer meio, se o cidadão ou grupo que procura atendimento na rede possui ou não plano de saúde ou seguro de assistência à saúde, sob pena do agente incidir no art. 11, inciso I da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

CAPÍTULO III DA INTEGRALIDADE

Art. 10 A integralidade da assistência à saúde é definida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços individuais e coletivos, preventivos, curativos, diagnósticos, terapêuticos, de promoção, proteção e manutenção da saúde, reabilitação e dispensação de medicamentos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema na rede federativa de saúde.

Art. 11 O conteúdo da integralidade da assistência à saúde deve ser definido na Comissão Intergestores Tripartite (CIT), homologado no Conselho Nacional de Saúde, observadas as necessidades de saúde da população em âmbito nacional, as condições orçamentárias de prover a sua garantia de forma universal.

Parágrafo único. A integralidade é assegurada de forma universal, igualitária e equitativa mediante observância das portas de entrada às ações e serviços de saúde.

Art. 12 A Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) e a Relação Nacional de Medicamentos (RENAM) devem expressar o conteúdo das ações e serviços de saúde que compõe a integralidade da assistência à saúde, incluída a assistência farmacêutica correspondente à terapêutica prescrita no SUS.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios podem acrescer outras ações e serviços de saúde, como também medicamentos não constantes da Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) e Relação Nacional de Medicamentos (RENAM), no âmbito de seus territórios, devendo responder pelo seu financiamento.

§ 2º A Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) e a Relação Nacional de Medicamentos (RENAM) devem ser publicizadas periodicamente.

§ 3º O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente:

I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS;

II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS, e em suas unidades de saúde;

III - estar a prescrição em conformidade com a Relação Nacional de Medicamentos (RENAM) e os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19486.39255-80

§ 4º Os entes federativos poderão ampliar o acesso do usuário à assistência farmacêutica, desde que questões de saúde pública o justifiquem, mediante pactuação nas comissões intergestores correspondentes.

§ 5º Constitui-se exceção ao disposto nos incisos I a III do §4º deste artigo, o acesso a medicamentos de caráter especializado quando houver lacunas nos serviços de saúde no tocante a determinadas especialidades médicas, comprovadamente.

CAPÍTULO IV DAS FORMULAÇÕES DAS POLÍTICAS

Art. 13 A integralidade da assistência à saúde e suas alterações serão pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite, homologadas pelo Conselho Nacional de Saúde e formalizadas por meio do contrato organizativo da ação pública.

Parágrafo único. As alterações, incorporações e supressões da Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) e da Relação Nacional de Medicamentos (RENAM) observam o disposto no art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, ou legislação que vier a substituir.

Art. 14 Compete à direção do Sistema Único de Saúde (SUS) de âmbito nacional elaborar a proposta de integralidade e suas alterações, incorporações e supressões, para ser definida e aprovada, por consenso, na Comissão Intergestores Tripartite e homologada no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º A proposta da integralidade da assistência à saúde deve ser apresentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, e pactuado no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º Ultrapassado o prazo de que trata o §1º deste artigo, no que se refere à pactuação entre os entes federados, considera-se instituída a integralidade da assistência à saúde a proposta elaborada pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), a ser submetida à consulta pública.

§ 3º Ultrapassado o prazo de que trata o §1º deste artigo sem a elaboração e apresentação da proposta de integralidade pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), compete ao Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) ou ao Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS) apresentá-la no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 4º São legitimados a propor alterações, incorporações e supressões na integralidade da assistência à direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS):

- I – todos os entes federados;
- II – o Conselho Nacional de Saúde;
- III – o Conselho dos Secretários Estaduais de Saúde; e
- IV – o Conselho dos Secretários Municipais de Saúde.

Art. 15 O processo de regionalização do Sistema Único de Saúde (SUS) constitui e confere capacidade produtiva, normativa, tecnológica, gerencial, de financiamento, de recursos humanos e de poder decisório da União e dos Estados aos Municípios e Distrito Federal, para que estes executem as ações e serviços de saúde individual e coletiva.

Parágrafo único. Estão incluídos no disposto neste artigo a desconcentração, o acompanhamento e a avaliação por meio de mecanismos de controle social.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 16 As diretrizes para a regionalização do Sistema Único de Saúde (SUS) serão pactuadas e aprovadas, por consenso, pela Comissão Intergestores Tripartite, mediante proposta apresentada pela direção do SUS de âmbito nacional.

Art. 17 Considera-se região de saúde o espaço geográfico constituído por agrupamentos de Municípios limítrofes, delimitado a partir de identidades culturais, econômicas e sociais e de redes de comunicação e infraestrutura de transporte compartilhadas, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde.

§1º As regiões de saúde serão propostas pelos Estados em articulação e cooperação com os Municípios sob sua jurisdição, para aprovação nas Comissões Intergestores Bipartites, por consenso, considerando as diretrizes nacionais.

§2º Além da modalidade intraestadual prevista no §1º deste artigo, as regiões de saúde poderão ser: I – interestaduais, definidas pela direção do Sistema Único de Saúde (SUS) de âmbito estadual de cada um dos entes envolvidos, mediante articulação com os Municípios interessados e aprovação no Conselho Estadual de Gestão do SUS dos correspondentes Estados; e

II – fronteiriças, definidas pela direção do Sistema Único de Saúde de âmbito federal, mediante articulação como os Municípios e Estados envolvidos.

§3º Para ser constituída, a região de saúde observará:

- I – a integralidade de assistência à saúde;
- II – a definição do território geográfico e da população referenciada;
- III – a responsabilidade sanitária.

CAPÍTULO V
DO PLANEJAMENTO E DO MAPA SANITÁRIO
Seção I

Do Planejamento Integrado da Saúde

Art. 18 O processo de planejamento da saúde será integrado, do nível local ao regional, estadual e nacional, ouvidos os respectivos conselhos de saúde, compatibilizando-se as necessidades de saúde da população com as disponibilidades de recursos financeiros.

§ 1º O plano de saúde plurianual deverá compatibilizar as necessidades de saúde da população com as políticas e os recursos financeiros da saúde, devendo conter as suas programações anuais e as metas de saúde.

§ 2º O planejamento da saúde é obrigatório para os entes públicos e será indutor de políticas para a iniciativa privada.

§ 3º No planejamento da saúde devem ser considerados tanto os usuários dos planos e seguros de saúde, como os serviços e as ações para os Estados pela iniciativa privada, de forma complementar ao SUS ou não, os quais deverão compor o mapa da saúde regional, estadual e nacional.

Art. 19 O processo de planejamento da saúde conterá a programação de ações e serviços de saúde individual e coletiva, a partir da integralidade da assistência à saúde de que trata o art.13 desta Lei.

§ 1º Considera-se programação de ações e serviços de saúde individual e coletiva a quantificação do que é necessário produzir de ações e serviços individuais e coletivos para atender à saúde da população total existente num dado território.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal farão, cada um, a sua programação de ações e serviços de saúde individual e coletiva, no âmbito de sua competência e observando o disposto no art. 21 desta Lei.

SF/19486.39255-80



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF19486.39255-80

Art. 20 As regras gerais para conformação da programação de ações e serviços de saúde, de que trata o art. 18 desta Lei, serão pactuadas e aprovadas por consenso pela Comissão Intergestores Tripartite, mediante proposta da União, observando-se:

- I – as diretrizes do Conselho Nacional de Saúde apresentadas em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços em cada jurisdição administrativa;
- II – a complementaridade da União e dos Estados no âmbito da saúde, com o oferecimento de apoio necessário, completando ou suprindo a capacidade produtiva, normativa, tecnológica, gerencial, de financiamento e de recursos humanos dos Municípios e Distrito Federal;
- III – a identificação da população usuária de ações e serviços de saúde em cada território e unidade sistemática;
- IV – as políticas para o setor saúde pactuadas;
- V – a estimativa de recursos necessários para execução da programação e sua articulação com a legislação orçamentária;
- VI – fixação de metas, objetivos, mecanismos de avaliação e monitoramento da própria programação;
- VII – a periodicidade de novo planejamento a cada 4 (quatro) anos, sendo revisto a cada 2 (dois) anos e podendo ser reajustado a qualquer tempo mediante fatos novos que o justifiquem;

Seção II

Do Mapa da Saúde

Art. 21 O mapa da saúde deverá ser elaborado pelo ente federativo com a finalidade de identificar a situação de saúde local e regional, pública e privada, em relação às necessidades de saúde da população, orientando o planejamento e os planos de saúde.

Parágrafo único. Para o cumprimento do caput deste artigo, o mapa sanitário deverá descrever a distribuição espacial existente dos aparelhos, dos estabelecimentos, dos insumos, dos recursos humanos, do tipo de atendimento, de política das ações e serviços individuais e coletivos ofertados e os indicadores de saúde.

Art. 22 O mapa sanitário orienta a assunção da responsabilidade sanitária dos entes federados com vistas a garantir a integralidade e o acesso universal de que tratam esta Lei.

Art. 23 As diretrizes para a conformação do mapa sanitário serão fixadas pela Comissão Intergestores Tripartite, por consenso, mediante proposta apresentada pela União.

Art. 24 Compete à direção do Sistema Único de Saúde – SUS de âmbito municipal apresentar o mapa sanitário do seu Município, em articulação e cooperação com a direção do Sistema Único de Saúde – SUS de âmbito estadual, para serem aprovados pela Comissão Intergestores Bipartite.

§ 1º Na hipótese de não apresentação do mapa sanitário por parte do Município, o Estado elaborará o mapa sanitário correspondente.

§ 2º Compete ao Distrito Federal elaborar o seu mapa sanitário.

CAPÍTULO VI

RESPONSABILIDADES SANITÁRIAS DOS ENTES FEDERADOS

Art. 25 A responsabilidade dos entes federados na garantia da integralidade da assistência à saúde na rede federativa de saúde deverá ser fixada de maneira individual, ainda que tenha caráter federativo e cooperativo, e observar:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19486.39255-80

- I - as características epidemiológicas do ente federativo e da região;
- II - as especificidades demográficas, socioeconômicas, epidemiológicas, geográficas e capacidade de organização de serviços locais e da região de saúde;
- III - o papel do Estado na sua atuação complementar aos Municípios na região de saúde;
- IV - o dever do Estado em prover a equidade orçamentária e técnico - sanitária da região;
- V - o dever da União em prover a equidade orçamentária e técnico-sanitária da região, dos Estados e dos Municípios no rateio de recursos orçamentários da saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. A equidade orçamentária e técnico-sanitária compreendem ações capazes de diminuir as desigualdades regionais na rede de ações e serviços de saúde, mediante a assunção pelo ente federativo de maior desenvolvimento socioeconômico, orçamentário e técnico, de responsabilidades correspondentes à sua capacidade em relação aos demais entes na região de saúde ou entre regiões de saúde no sistema de referência de ações e serviços, conforme disposto no art. 2º, inciso V, desta Lei.

Art. 26 As responsabilidades sanitárias individuais e de equidade, na garantia da integralidade da assistência à saúde, serão homologadas nas Comissões Intergestores correspondente e expressas em contrato organizativo de ação pública da saúde.

CAPÍTULO VII DO CONTRATO ORGANIZATIVO DE AÇÃO PÚBLICA DA SAÚDE

Art. 27 O contrato organizativo de ação pública da saúde é o acordo de colaboração entre os entes federativos para a integração das ações e serviços de saúde em rede, por região de saúde, visando ao alcance da equidade orçamentária e técnico-sanitária entre os entes federativos e consequente diminuição das desigualdades regionais na saúde.

§ 1º O objeto do contrato organizativo de ação pública da saúde é a definição das responsabilidades sanitárias de cada ente federativo na região de saúde com a finalidade de garantir a integralidade da assistência à saúde da população.

§ 2º As responsabilidades sanitárias previstas no contrato devem expressar:

- I – a organização sistêmica da rede federativa de saúde;
- II – a execução das ações e serviços de saúde;
- III – o orçamento;
- IV – o monitoramento, avaliação de desempenho, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

§ 3º O contrato organizativo de ação pública da saúde deve guardar consonância com o planejamento integrado da saúde na região sempre consequente ao plano de saúde do ente federado.

Art. 28 O contrato organizativo de ação pública da saúde definirá de forma expressa, nos termos do art. 25 desta lei e seu parágrafo, as responsabilidades individuais e as de equidade orçamentária e técnicosanitária dos entes federativos na rede federativa de saúde na região de saúde.

Art. 29 O contrato organizativo de ação pública da saúde deve conter as seguintes disposições essenciais:

- I – rol de ações e serviços de promoção, prevenção e recuperação da saúde em âmbito regional e as referências regionais, inter-regional e interestadual;


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

 SF19486.39255-80

II - responsabilidades assumidas pelos entes federativos na região de saúde, as quais serão estabelecidas de forma individualizada, de acordo com o seu desenvolvimento, conforme previsto nesta Lei;

III - metas em consonância com os planos de saúde e sua correspondente programação geral anual de saúde;

IV - estratégias para a melhoria das ações e serviços de saúde, a curto e médio prazo;

V - adequação das ações e dos serviços dos entes federativos em relação às atualizações realizadas na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no decorrer da execução do contrato;

VI - investimentos na rede federativa de saúde e as respectivas responsabilidades;

VII - recursos financeiros que serão disponibilizados por cada um dos signatários para sua execução, fundados no princípio da equidade orçamentária e técnico-sanitária;

VIII - os recursos financeiros;

IX - critérios de avaliação de resultado;

X - prazos;

XI - sanções administrativas.

Parágrafo único. A União definirá indicadores nacionais para a avaliação de desempenho das obrigações previstas no contrato os quais deverão contemplar medidas de avaliação da equidade orçamentária e técnicosanitária na região, sem prejuízo de outros que os Estados ou a região de saúde venham definir.

Art. 30 O contrato organizativo de ação pública da saúde observará as seguintes diretrizes básicas para fins de garantia da gestão participativa:

I - estabelecimento de estratégias que incorporem a avaliação do usuário das ações e dos serviços, como ferramenta de sua melhoria;

II - apuração permanente das necessidades e interesses do usuário; e

III - publicidade dos direitos e deveres do usuário na saúde, em todas as unidades de saúde do SUS, inclusive nas unidades privadas que dele participem de forma complementar, definidas em decreto.

Art. 31 A humanização do atendimento do usuário será fator determinante para o estabelecimento das metas de saúde previstas no contrato organizativo de ação pública da saúde.

Art. 32 As normas gerais de elaboração e fluxos do contrato organizativo de ação pública da saúde serão pactuados pela Comissão Intergestores Tripartite, cabendo ao Estado coordenar a sua implementação.

Art. 33 Cada ente signatário deverá monitorar e avaliar a execução do contrato organizativo de ação pública da saúde, em relação ao cumprimento das metas estabelecidas, ao seu desempenho qualitativo e quantitativo e à aplicação dos recursos disponibilizados.

§ 1º O relatório de gestão parcial e anual deverá, dentre outras funções previstas em legislações específicas, demonstrar o cumprimento dos compromissos assumidos no âmbito do contrato organizativo de ação pública da saúde.

§ 2º O contrato organizativo de ação pública da saúde constitui título executivo extrajudicial.

§ 3º Os entes signatários incluirão dados sobre o contrato organizativo de ação pública da saúde em sistema próprio de informações, organizado pela União e disponibilizado ao respectivo conselho de saúde para acompanhamento.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRATUAIS E TERMO DE AJUSTE SANITÁRIO

SF19486.39255-80

Art. 34 A inadimplência total ou parcial das obrigações contratuais ensejará:

- I – obrigatoriedade de reaplicação de recursos financeiros próprios nos compromissos não cumpridos de maneira injustificada;
- II – suspensão de transferências voluntárias;
- III – suspensão das contratações de operações de crédito;
- IV – suspensão de garantias e avais;
- V – bloqueio de valor diretamente do Fundo Nacional da Saúde, no caso de inadimplência total ou parcial da União.

Parágrafo único. Os recursos mencionados no caput não poderão ser contabilizados para o cômputo do valor mínimo a ser aplicado em ações e serviços de saúde.

Art. 35 A União, com Estados, Distrito Federal e Municípios, e os Estados com os Municípios de seu território poderão celebrar Termo de Ajuste de Conduta Sanitária.

§ 1º Para fins deste artigo, Termo de Ajuste de Conduta Sanitária é um instrumento formalizado entre os entes federativos no qual são constituídas, mediante combinação, obrigações para a correção de impropriedades no cumprimento da responsabilidade sanitária assumida.

§ 2º O Termo de Ajuste de Conduta Sanitária deve ser instruído com um plano de trabalho que preveja o detalhamento das ações a serem realizadas e das metas a serem alcançadas, com a indicação das fontes de financiamento e dos responsáveis por cada ação.

§ 3º O Termo de Ajuste de Conduta Sanitária deverá ser encaminhado aos Conselhos de Saúde da esfera correspondente para acompanhamento.

§ 4º A celebração de Termo de Ajuste de Conduta Sanitária torna as obrigações assumidas pelas partes líquidas e certas e contém a eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 36 O Termo de Ajuste de Conduta Sanitária poderá prever a cogestão administrativa entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução conjunta do plano de trabalho do ajuste.

§ 1º A cogestão terá prazo determinado, devendo os entes envolvidos desenvolverem ações corretivas que facilitem o retorno à condição inicial de gestão.

§ 2º A União e o Estado poderão requisitar os bens públicos e os servidores afetos aos serviços de saúde pelo prazo determinado no ato de cogestão.

§ 3º A cogestão deverá ser submetida à apreciação das Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 Em situações de emergência ou na ausência de serviços públicos, conveniados e contratados, os serviços privados de saúde são obrigados a prestar atendimento ao SUS, mediante resarcimento a ser definido por ato infralegal.

Parágrafo único. As acomodações especiais de entidades privadas participantes do SUS mediante contrato ou convênio devem ficar à disposição do usuário do SUS sem qualquer ônus para este, em caso de ausência de acomodação coletiva.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF19486.39255-80

Art. 38 A recusa na assinatura do contrato organizativo de ação pública da saúde pelo ente federado na região de saúde impedirá o recebimento das transferências voluntárias da União na área da saúde e das emendas parlamentares da saúde.

§ 1º O prazo para a organização das regiões de saúde, pactuação da responsabilidade sanitária e assinatura de todos os contratos de ação pública nas regiões de saúde do País pelos entes federativos será de dois anos, a contar da data de publicação da presente lei.

§ 2º A recusa na assinatura do contrato organizativo de ação pública da saúde deverá ser certificada pela Comissão Intergestores Regional (CIR).

Art. 39 As emendas parlamentares da área da saúde devem guardar consonância com o planejamento e plano de saúde do ente federativo beneficiário.

Art. 40 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei, de Responsabilidade Sanitária, estabelece instrumentos legais de governança e *accountability* para o Sistema Único de Saúde (SUS). Trata-se de uma contribuição para a necessária reforma sanitária e gerencial, de modo a viabilizar a efetivação do papel do Estado brasileiro na prestação das ações e serviço de saúde e gestão do sistema, assentado sobre os princípios constitucionais da universalidade, descentralização e integralidade.

Em linhas gerais, o projeto consolida boa parte das ações interfederativas praticadas e expressas nas normas reguladoras do setor Saúde (NOB's – normas operacionais básicas; NOAS – normas operacionais de assistência à saúde, ou os atuais Pactos pela Saúde – pela vida, em defesa do SUS e de gestão). E inova da seguinte maneira:

- Os governos passam a exigir um dos outros (a União dos Estados e do Distrito Federal, estes dos Municípios e os Municípios da União e dos Estados) o cumprimento de metas de desempenho, com cobrança de resultados e avaliação do grau de satisfação do usuário.
- Essas metas estão firmadas no Plano de Saúde, mediante pacto federativo.
- Então, a Lei de Responsabilidade sanitária tem o fito de estabelecer instrumentos para os gestores atenderem às exigências de desempenho previstas no Plano de Saúde.

Para viabilizar o objeto e objetivo acima pontuados, o Projeto de Lei de Responsabilidade Sanitária expressa que devem ser firmados contratos de ação pública com cada uma das regionais sanitárias em que seria dividido o País, bem como passa a conceber outros instrumentos para viabilizar o escopo central e concretizar a pactuação interfederativa, tais como: (a) o mapa sanitário, (b) as diretrizes para a descentralização, (c) a pactuação da responsabilidade sanitária de cada ente, (d) o sistema de garantia de acesso, e a (e) rede interfederativa de saúde, que viabiliza a governança, entre outros aspectos.

Pode-se detalhar o Projeto de Responsabilidade Sanitária da seguinte forma, esquematizada na equação ao final:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF19486.39255-80

- Para se garantir acesso integral ao cidadão, é preciso saber quantas pessoas serão atendidas, obedecendo ao princípio constitucional da **universalidade**. Não se pode limitar a assistência apenas aos moradores de determinada cidade, mas a todos que precisarem de atendimento. Portanto, é necessário identificar os Usuários de Direito (todos os brasileiros) e os Usuários de Referência (os que usam o SUS, sejam residentes ou não-residentes daquela localidade, trazendo a noção de território).
- A seguir, define-se o que o SUS vai oferecer. É a chamada **Integralidade**. Esta diz respeito às necessidades de todos e de cada um no campo da saúde, em cada momento da vida. Assim, a integralidade define o que o Estado brasileiro vai prestar em termos de ações e serviços de saúde, por meio de pacto entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Essa integralidade é dinâmica, a cada momento histórico há necessidade de desenvolver o padrão e atualizá-lo às tecnologias existentes.
- O passo seguinte é fazer o **Planejamento Sanitário**. Mas para fazer um planejamento sanitário, torna-se necessário: (a) Fazer o **Plano de Saúde**, isto é, quantificar o que é necessário produzir de ações e serviços individuais e coletivos para atender à saúde da população total existente num dado território; (b) fazer a **Descentralização** via Regiões de Saúde, isto é, conferir capacidade produtiva, normativa, tecnológica, gerencial, de gestão, de financiamento, de recursos humanos e de poder decisório da União e dos Estados aos municípios e regiões, para que estes executem as ações e serviços de saúde individual e coletiva; (c) fazer o **Mapa Sanitário**, isto é, a cartografia de um determinado território do SUS, descrevendo a distribuição espacial existente dos aparelhos, dos estabelecimentos, dos insumos, dos recursos humanos, do tipo de atendimento, de política das ações e serviços individuais e coletivos ofertados nesse território.
- Chama-se atenção para o fato de que decorre do planejamento sanitário a formação das **regiões de saúde**.
- Brota dessa sistemática a **Responsabilidade Sanitária**, que é o ato de cada ente federado responsabilizar-se pela quantidade e qualidade de ações e serviços de saúde individuais e coletivos, assumindo a obrigação de produzir, distribuir, financiar, garantir acesso, cumprir metas, atender a indicadores sanitários e demais regras estipuladas para atender a População Total e Usuária do Sistema Único de Saúde – SUS (população de direito e população referenciada), sem excluir as atuais obrigações estabelecidas.
- Diante da Responsabilidade Sanitária se pode fazer a Pactuação do **Contrato Organizativo De Ação Pública de Saúde**. Explica-se: a Responsabilidade Sanitária pactuada é firmada em Contrato Organizativo De Ação Pública, que corresponde ao compromisso público e à obrigação contratual que cada ente federado assume para executar ações e serviços de saúde individual e coletiva, o financiamento, o cumprimento de metas de produção, de indicadores sanitários, de capacitação de pessoal, de garantia de acesso, bem como as penalidades pelo descumprimento de compromisso público e obrigação contratual.
- Por conseguinte, as **punições institucionais** para o descumprimento do CAP são: (a) Suspensão de transferências voluntárias; (b) Suspensão das contratações de operações de crédito; (c) Suspensão de garantias e avais; (d) Bloqueio de valor, diretamente do Fundo Nacional da Saúde, no caso de inadimplência total ou parcial da União.
- Entretanto, quando o ente federado não cumprir sua responsabilidade sanitária ocorrerá a **Gestão Supervisionada**, no sentido de que os recursos de transferência serão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

supervisionados, ou seja, são aplicados sob a supervisão do ente que repassa. A punição só ocorrerá após a gestão supervisionada, que se dá mediante **Termo de Ajuste Sanitário**.

$$P = PSaud + Desc + MP$$

$$U + I + P = Resp\ San \leftrightarrow CAP$$

$$GS = TAC$$

$$PI \uparrow$$

SF1948639255-80

Sendo:
 U= Universalidade
 I= Integralidade
 P= Planejamento Sanitário, onde em PSaud= Plano de Saúde; Desc = Descentralização e MP = Mapa Sanitário
 Resp San = Responsabilidade Sanitária
 CAP= Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde
 GS= Gestão Supervisionada
 TAC=Termo de Ajuste de Conduta
 PI= Punições Institucionais

O projeto em tela trata de gestão do setor Saúde em seu sentido científico e, por isso mesmo, mais digno e honroso, uma vez que busca colacionar governança ao setor Saúde – no sentido de aparelho administrativo para fazer funcionar as políticas públicas de saúde¹.

Nesse contexto, adentram as capacidades de comando, coordenação, intervenção e implementação. Mas a governança trazida pelo Projeto de Lei de Responsabilidade Sanitária social e a transparência da ação estatal, incluído o conceito de *accountability*, enquanto reforço da prestação de contas e cobrança por parte dos usuários dos serviços públicos. Em nada desses tópicos há infiltração de mudanças na atual positivação orçamentária ou financeira.

No que tange a compreensão de cooperação e coordenação intergovernamental, sabe-se que a atuação dos entes federados brasileiros no campo da saúde deverá ser mais de uma federação cooperativa² do que de uma federação compartmentalizada e de pouco entrelaçamento, justamente em face das peculiaridades determinantes impostas pela Constituição – formação de um Sistema Único de Saúde que pertence aos três níveis de governo.

A elaboração da Lei de Responsabilidade Sanitária está em discussão na Câmara dos Deputados desde 2004, mediante a proposta originalmente apresentada pelo deputado Roberto Gouveia. E, diante do arquivamento da proposição, o deputado Dr. Rosinha reapresentou o projeto em 2007, que foi novamente arquivado ao final da legislatura subsequente (ano de 2011), sendo que por meio de requerimento apresentado por seu autor nos primeiros dias da nova legislatura, o projeto foi desarquivado, retornando ao seu curso normal com a designação da relatoria, na época, para mim, no exercício do mandato de deputado federal, ocasião em que ofereci parecer na Comissão de

¹ Vale dizer que isso não implica aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União para com o setor Saúde, ou sequer repercute, de qualquer modo, sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

² Entende-se que a federação cooperativa comporta graus diversos de intervenção do poder federal e se caracteriza por formas de ação conjunta entre instâncias de governo, nas quais as unidades subnacionais guardam significativa autonomia decisória e capacidade própria de financiamento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Seguridade Social e Família e, posteriormente, na Comissão de Finanças e Tributação. Acrescenta-se que essa matéria também foi objeto da Comissão Especial sobre a Reforma do SUS, momento em que também fui relator dessa comissão especial. No início desta legislatura (2019-2022), o projeto foi arquivado em definitivo, motivo pelo qual reapresento no Senado Federal, no pleno exercício do mandato de senador da República.

Nesse percurso se vão aproximadamente doze anos de tramitação de relevante tema. Nesse ínterim diversos aspectos normativos corelacionados ao projeto tornaram-se normas jurídicas. Exemplifica-se a formalização das comissões intergestores em saúde, por meio da Lei nº 12.466, de 2011, do deputado Arlindo Chinaglia, inclusive com competência para dispor sobre a assistência terapêutica e incorporação tecnológica no SUS, via Lei nº 12.401, de 2011, do senador Tião Viana, além da regulamentação da EC 29, através da Lei Complementar nº 141, de 2012, bem como sobre os pactos de gestão (Decreto nº 7.508, de 2011).

Diga-se também que durante essas várias legislaturas, a matéria foi objeto de intenso debate, geralmente envolvendo o Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS), todos no uníssono consenso sobre a necessidade de uma legislação que trate da Responsabilidade Sanitária.

Assim, todo esse acúmulo de conhecimento e propostas foram atualizados e aperfeiçoados para ensejar o presente Projeto de Lei de Responsabilidade Sanitária, uma vez que os instrumentos centrais para a responsabilidade sanitária ainda carecem de positivação jurídica, porquanto (1) não existe legislação definindo responsabilidade sanitária no significado de compromisso público que o gestor de saúde deve assumir no âmbito do SUS, muito menos (2) a formalização juspolítica do contrato entre os entes federados, (3) a assunção de metas e controle que privilegie a avaliação dos resultados obtidos, assim como (4) as respectivas sanções pela má versação dos recursos do setor Saúde. Ora, tratando-se de obrigações, controle administrativo e sanções jurídicas, o campo de atuação é a lei em sentido formal e estrito.

São estes os motivos pelos quais apresentamos o presente Projeto de Lei, pedindo apoio do nobres Pares.

Sala das Comissões, em

Senador **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE

SF19486.39255-80



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1746, DE 2019

Dispõe sobre a responsabilidade sanitária dos entes federados no Sistema Único de Saúde (SUS).

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto nº 7.508, de 28 de Junho de 2011 - DEC-7508-2011-06-28 - 7508/11

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2011;7508>

- Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012 - LCP-141-2012-01-13 - 141/12

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2012;141>

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

- artigo 19-P

- Lei nº 8.142, de 28 de Dezembro de 1990 - LEI-8142-1990-12-28 - 8142/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8142>

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do

Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>

- inciso I do artigo 11

- Lei nº 12.401, de 28 de Abril de 2011 - LEI-12401-2011-04-28 - 12401/11

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12401>

- Lei nº 12.466, de 24 de Agosto de 2011 - LEI-12466-2011-08-24 - 12466/11

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12466>

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.746, de 2019, do Senador Rogério Carvalho, que *dispõe sobre a responsabilidade sanitária dos entes federados no Sistema Único de Saúde (SUS)*.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.746, de 2019, do Senador Rogério Carvalho, que *dispõe sobre a responsabilidade sanitária dos entes federados no Sistema Único de Saúde (SUS)*.

O PL é composto de quarenta artigos, organizados em nove capítulos, que dispõem sobre: o escopo da lei (art. 1º); os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), além dos previstos na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 (art. 2º); a organização do SUS em rede federativa (arts. 3º a 6º); a universalidade de acesso (arts. 7º a 9º); a integralidade (arts. 10 a 12); a formulação das políticas (arts. 13 a 17); o planejamento e o mapa sanitário (arts. 18 a 24); as responsabilidades sanitárias dos entes federativos (arts. 25 a 26); o contrato organizativo de ação pública da saúde (arts. 27 a 33); as sanções administrativas contratuais e o termo de ajuste sanitário (arts. 34 a 36); e as disposições finais, incluindo a cláusula de vigência na data da publicação da futura lei (arts. 37 a 40).

Segundo o autor, o projeto estabelece instrumentos legais de governança e *accountability* para o SUS e representa uma contribuição para a necessária reforma sanitária e gerencial, de modo a viabilizar a efetivação do papel do Estado brasileiro na prestação de ações e serviços de saúde e gestão do sistema, assentado sobre os princípios constitucionais da universalidade, descentralização e integralidade.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e depois seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à qual caberá a decisão terminativa.

Até o momento, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ opinar sobre a **constitucionalidade**, a **juridicidade** e a **regimentalidade** das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, sendo oportuno a esta Comissão opinar também sobre a **técnica legislativa** do projeto.

Quanto ao **mérito**, segundo o art. 101, II, do RISF, a CCJ é competente para, ressalvadas as atribuições das demais Comissões, emitir parecer sobre as matérias de competência da União, notadamente sobre Direito Constitucional e Administrativo. Assim, o presente parecer opinará sobre esses aspectos, deixando a análise de mérito a respeito de proteção e defesa da saúde e das competências do SUS para a CAS, nos termos do art. 100, II, do RISF.

O projeto apresenta **constitucionalidade**. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal (DF) legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF), podendo os Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II, CF). Vale lembrar, contudo, que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados e do DF (art. 24, § 1º e 2º, CF).

Além disso, no âmbito das competências administrativas, é competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II, CF). Tanto é assim, que a Carta Magna prevê que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (o SUS), organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, com direção única em cada esfera de governo, de atendimento integral e de participação da comunidade, devendo o SUS ser financiado com recursos do orçamento de todos os entes federativos (art. 198, CF).

Por outro lado, a matéria não se insere na iniciativa privativa do presidente da República (art. 61, § 1º, CF), razão pela qual pode ser de autoria parlamentar.

Quanto à **juridicidade**, o projeto observa os atributos legais de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, não ofende princípios jurídicos e não altera substancialmente a jurisprudência consolidada sobre o tema. Ademais, a espécie legislativa adotada é adequada a regular o tema.

Não se observam vícios de regimentalidade.

Sobre a **técnica legislativa**, o projeto atende, em geral, às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, necessitando, apenas, alguns ajustes de redação.

Identificamos pequenos problemas de estruturação, como a não inserção dos dois primeiros artigos em um capítulo da futura lei (ex.: Disposições Preliminares) e a desnecessária abertura de uma “Seção Única” no Capítulo I. Nesse sentido, propomos emendas de redação para sanar essas deficiências.

Quanto ao **mérito**, nos pronunciaremos nesta CCJ sobre os aspectos de Direito Constitucional e Administrativo, cabendo a análise da parte específica da saúde e do SUS à próxima Comissão, a CAS, a qual possui, inclusive, o poder terminativo sobre a matéria.

No que compete a esta CCJ, o projeto merece aprovação. Conforme mencionado, a União pode estabelecer normas gerais sobre proteção e defesa da saúde, cabendo-lhe ainda, em concorrência com as demais entidades federativas, cuidar da saúde e da assistência pública. Isso se harmoniza com o fato de o SUS ser constituído por um conjunto de ações e serviços públicos de saúde que integram uma rede regionalizada e hierarquizada.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.746, de 2019, e, no mérito pela sua aprovação, com as emendas de redação a seguir.

EMENDA N° – CCJ

Adicione-se o “CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES” ao Projeto de Lei nº 1.746, de 2019, composto pelos atuais arts. 1º e 2º do projeto, renumerando-se os demais Capítulos.

EMENDA N° – CCJ

Suprime-se o título da “Seção Única – Da regulação técnico-sanitária às ações e serviços de saúde” do atual Capítulo I do Projeto de Lei nº 1.746, de 2019, mantendo-se, contudo, os arts. 5º e 6º do projeto, que atualmente compõem essa Seção.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2335, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a inserção de advertência acerca dos malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, em livros didáticos e paradidáticos distribuídos nas escolas públicas; e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, para ampliar o escopo das atividades de prevenção ao uso de drogas.

AUTORIA: Senador Guaracy Silveira (AVANTE/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GUARACY SILVEIRA

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22158.122221-61

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a inserção de advertência acerca dos malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, em livros didáticos e paradidáticos distribuídos nas escolas públicas; e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, para ampliar o escopo das atividades de prevenção ao uso de drogas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

Parágrafo único. Os livros didáticos e paradidáticos adquiridos e distribuídos no âmbito dos programas suplementares de material didático-escolar previstos no inciso VIII veicularão, nos termos de regulamento, mensagens de advertência sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, observada a adequação às faixas etárias dos respectivos destinatários.” (NR)

Art. 2º O artigo 19 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente, que incluirão advertências, anúncios e mensagens em livros didáticos e paradidáticos sobre os malefícios ocasionados por essas substâncias,

deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cerca de 275 milhões de pessoas usaram drogas no mundo no último ano, enquanto mais de 36 milhões sofreram de transtornos associados ao uso de drogas, de acordo com o Relatório¹ Mundial sobre Drogas 2021.

O relatório traz seguindo embasamento científico, que entre 2010 e 2019, o número de pessoas que usam drogas aumentou 22%, em parte devido ao crescimento da população mundial. Com base apenas nas mudanças demográficas, as projeções atuais sugerem um aumento de 11% no número de pessoas que usam drogas globalmente até 2030 — e um aumento acentuado de 40% na África, devido ao seu rápido crescimento e população jovem.

As últimas estimativas globais, diz que cerca de 5,5% da população entre 15 e 64 anos já usou drogas pelo menos uma vez no ano último ano, enquanto 36,3 milhões de pessoas, ou 13% do número total de pessoas que usam drogas, sofrem de transtornos associados ao uso de drogas.

O consumo de drogas cresce consideravelmente a cada dia. Mesmo em sociedades com restrições às liberdades individuais, o fenômeno está presente. A droga não distingue religião, nível social ou cultural. Assim, ela está presente em todos os lugares, o tempo todo.

As redes criminosas se utilizam de todos os espaços e transformam em logística tudo que viabilize a distribuição e disseminação das drogas. Nesse sentido, a capilaridade da escola, instituição que a sociedade pode utilizar para produzir um antídoto contra as drogas, tem sido capturada também pela criminalidade para a inserção de nossos jovens, muitos ainda em idade tenra, na condição de criança, no consumo dessas substâncias.

De acordo com dados do Centro de Referência Estadual em Álcool e Drogas (CREAD), do Estado do Tocantins, a maioria dos quadros de dependência química se inicia ainda na juventude. O problema é que, não

¹ <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/wdr2021.html>



raro, pais e adultos, de forma geral, ignoram os fatores de risco e as dificuldades que o adolescente apresenta por acharem que se trata apenas de uma fase passageira.

O fato inconteste é que essa fase é propícia ao primeiro contato com as drogas, por que é um momento de afirmação da personalidade, marcado por diversas mudanças e pressões de ordem interna e externa, o que faz com que o jovem se torne mais vulnerável e sujeito a esse tipo de risco.

Nesse contexto, o circuito da drogadição se torna atrativo. Ao mesmo tempo em que agrupa prazer momentâneo à alienação e a perdas de todo tipo, faz com que perceba o álcool, o tabaco e as outras drogas como instrumentos de inserção social e para o sucesso entre os pares.

Os dados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) 2019, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2021, revelam que cerca de 63% dos estudantes de escolas públicas e particulares entre 13 e 17 anos já experimentaram bebida alcoólica e mais de um terço deles, quase 35%, já provou pelo menos uma dose antes de completar 14 anos.

De acordo com dados da mesma pesquisa, as meninas são mais expostas a essa iniciação precoce, estimando-se em 36,8% a parcela do grupo, contra 32,3% do grupo formado pelos meninos, que já passaram por essa experiência.

Outros achados reveladores dessa pesquisa evidenciaram que 47% dos escolares que experimentaram bebidas alcoólicas, passaram por episódios de embriaguez; cerca de 29% tiveram acesso a bebida em festas; mais de 22% tinham experimentado cigarro; 11% dos pesquisados haviam tido contato com o cigarro antes dos 14 anos; pelo menos 13% haviam experimentado drogas ilícitas, como maconha, cocaína, crack e ecstasy.

Ora, se a realidade está aí a nos dizer quão precoce é o momento em que os jovens entram em contato com o álcool, o tabaco e outras drogas, que após esse contato inicial, os jovens passam ao uso regular dessas substâncias, é certo que alguma intervenção precisa ser intentada de forma tempestiva, seja para prevenir o primeiro contato, que conduz ao vício, seja para evitar o agravamento das consequências do consumo de drogas na adolescência.

A prevenção do uso de drogas é fundamental para a sensibilização sobre os riscos e perigos causados por elas e, em paralelo as ações de repressão ao uso de drogas nas escolas, devem ser frequentes e intensas. Com efeito, os assuntos ligados ao combate às drogas e seus malefícios, exigem

 SF/22158.12221-61

um maior alinhamento entre a escola e a família, pois esses dois atores são bases do combate ao uso de álcool e drogas.

Como espaço de livre discussão de ideias e do pensamento, a escola deve estar aberta para um diálogo aberto, franco e honesto, inclusive para que seus profissionais tenham conhecimento sobre como a temática é tratada dentro da casa dos alunos. Muitas vezes, as drogas fazem parte do cotidiano dos próprios familiares, e isso não pode passar ao largo do debate enfrentado pela escola.

Alguns fatores colocam a escola em situação privilegiada para a promoção da saúde e a prevenção do uso de drogas². A maioria dos casos de experimentação de drogas ocorre na adolescência, período em que a maior parte das pessoas frequenta a escola, os jovens passam tempo significativo de suas vidas dentro do ambiente escolar, é um espaço privilegiado para reflexão e formação de valores.

O projeto que ora apresentamos busca contribuir no sentido de chamar a atenção dos jovens para o debate sobre o assunto, pois sabemos que a advertência sugerida contra o uso das drogas trará indagações, cabendo à escola estar preparada para buscar respostas conjuntas a essas interrogações.

Assim é que propomos utilizar o grande potencial de alcance dos livros didáticos e paradidáticos, que são manuseados constantemente pelos nossos jovens, como instrumentos de disseminação de mensagens que esclareçam, nos moldes feitos hoje nos maços de cigarro, os prejuízos relacionados ao uso abusivo do álcool e do tabaco, assim como os riscos à saúde e à vida representados pelas outras drogas.

A medida poderá ser implementada com uma simples alteração nos critérios de formatação dos livros a serem adquiridos, para posterior destinação aos alunos das redes públicas de educação básica do País, no âmbito dos programas suplementares de distribuição de material didático-escolar geridos pelo Ministério da Educação e suas autarquias.

As mensagens de advertência sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, observada a adequação às faixas etárias dos respectivos destinatários, serão inseridas de acordo com a regulamentação, acreditamos que a contracapa do livro seja o local apropriado para a inserção dessas mensagens, pois a leitura ostensiva das advertências pelos estudantes,

² <https://www.sesipr.org.br/cuide-se-mais/alcool-e-outras-drogas/prevencao-na-escola-1-23999-216247.shtml>



será uma forma de fixar na memória os malefícios do consumo das drogas em geral.

Por oportuno, estamos inserindo uma alteração no art. 19 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, ampliando o escopo das ações de prevenção ao uso indevido de drogas, de sorte a permitir que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda possa diligenciar para incluir o mesmo tipo de advertência nos livros didáticos e paradidáticos adotados nas escolas privadas de educação básica.

Considerando a relevância social e educacional do projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.


SF/22158.12221-61

Sala das Sessões,

Senador **GUARACY SILVEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art4

- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>

- art19

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.335, de 2022, do Senador Guaracy Silveira, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a inserção de advertência acerca dos malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, em livros didáticos e paradidáticos distribuídos nas escolas públicas; e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, para ampliar o escopo das atividades de prevenção ao uso de drogas.

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.335, de 2022, de autoria do Senador Guaracy Silveira, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, *que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a inserção de advertência acerca dos malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, em livros didáticos e paradidáticos distribuídos nas escolas públicas; e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, para ampliar o escopo das atividades de prevenção ao uso de drogas.*

Após o exame deste colegiado, nos termos do despacho do Presidente do Senado Federal, caberá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) deliberar terminativamente sobre a matéria.

O projeto é composto por três artigos. O **art. 1º** insere parágrafo no art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, com a seguinte redação: os livros didáticos e paradidáticos adquiridos e distribuídos no âmbito dos programas suplementares de material didático-escolar previstos no inciso VIII veicularão, nos termos de regulamento, mensagens de advertência sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, observada a adequação às faixas etárias dos respectivos destinatários. O art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional identifica que tipos de medidas conformam o dever do Estado de assegurar a educação escolar pública, entre elas o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar (inciso VIII).

De seu turno, o **art. 2º** do projeto modifica o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 11.343, de 2006, da seguinte forma, redução atual:

“Art. 19.....

.....

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda.”

Redação proposta:

“Art. 19.....

.....

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente, que incluirão advertências, anúncios e mensagens em livros didáticos e paradidáticos sobre os malefícios ocasionados por essas substâncias, deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda.

Insere, pois, entre as medidas de prevenção do uso indevido de drogas por crianças e adolescentes, as advertências, anúncios e mensagens, em livros didáticos e paradidáticos, sobre os malefícios dessas substâncias. O art. 19 da Lei nº 11.343, de 2006, enumera os princípios e diretrizes que as atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar.

Por fim, o **art. 3º** do projeto dispõe que as mudanças propostas entrarão em vigor na data de publicação da futura Lei.

Lançando dados recentes sobre o crescimento do consumo de drogas no Brasil e no mundo, a justificação do PL aponta que o ambiente escolar tem sido capturado por redes criminosas, que se aproveitam da maior vulnerabilidade de crianças e adolescentes para inseri-los no mundo das drogas. Com o objetivo de combater esse mal, o autor considera adequado modificar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para determinar a inserção, em materiais didáticos e paradidáticos adquiridos pelo poder público, de mensagens sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, valendo-se do grande potencial de alcance desses livros como instrumentos para disseminar tais mensagens.

Quanto à alteração na Lei do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, o autor a defende sustentando que ela ampliará *o escopo das ações de prevenção ao uso indevido de drogas, de sorte a permitir que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda possa diligenciar para incluir o mesmo tipo de advertência nos livros didáticos e paradidáticos adotados nas escolas privadas de educação básica.*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete a este colegiado, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta. O mérito do projeto constitui matéria de competência da CE.

Não resta dúvida de que as inovações normativas propugnadas se inserem no âmbito das competências legislativas da União, já que incumbe privativamente a este ente político legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, bem como editar normas gerais sobre educação, proteção e defesa da saúde, e proteção à infância e à juventude (arts. 22, XXIV, e 24, IX, XII e XV, da Constituição Federal – CF). Por se tratar de normas gerais, não há que se falar de reserva de iniciativa relativamente às modificações propostas no projeto.

Entre os assuntos sobre os quais é dado à União legislar em matéria de ensino estão os conteúdos mínimos para o ensino fundamental (art. 210 da CF) e os programas suplementares de material didático-escolar (art. 208, VII, da CF). O dever estatal de instituição de tais programas suplementares é reafirmado no art. 4º, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que, em seu art. 26, prevê o estabelecimento de uma base nacional comum para os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

O art. 1º do projeto determina que os livros e materiais didáticos e paradidáticos adquiridos pelo poder público, no âmbito dos já mencionados programas suplementares, veiculem mensagens sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas. Essa previsão constitui legítimo exercício das competências legislativas referidas, além de se coadunar materialmente com os deveres: (i) do Estado e da sociedade de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à saúde e à educação (art. 227, *caput*, da CF); (ii) do Estado de estabelecer programas de prevenção do uso de drogas, direcionados à criança, ao adolescente e ao jovem (art. 227, § 3º, VII, da CF).

É certo que a Constituição assegura de forma ampla a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística e científica (art. 5º, IX, da CF), o que inclui a proteção das obras literárias, acadêmicas e científicas contra interferências estatais indevidas em seu conteúdo. Sem embargo, não existe um direito constitucional do autor a que sua obra seja adquirida pelo Estado em um programa de material didático. E ao legislador é franqueado estabelecer critérios legítimos para a aquisição desse material pelos sistemas públicos de ensino, entre os quais certamente figura o de que as obras contenham mensagens sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas. De resto, a inserção dessas mensagens não significa uma interferência no conteúdo da obra, se este permanece inalterado e delas distingível.

Ainda com respeito ao art. 1º do projeto, cumpre registrar que recentemente foi adicionado parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, pela Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, tratando de matéria diversa do PL nº 2.335, de 2022. Em razão disso, é necessário ajuste na proposição, de modo a que a alteração por ela operada no art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, venha a constituir o seu § 2º. Propomos emenda nesse sentido.

Quanto à modificação promovida na Lei nº 11.343, de 2006, pelo art. 2º do PL, guarda ela consonância com a mudança na Lei de Diretrizes e Bases, ao estabelecer que, entre as atividades de prevenção do uso indevido de

drogas dirigidas à criança e ao adolescente estará a inserção de advertências, anúncios e mensagens em livros didáticos e paradidáticos sobre os malefícios ocasionados por essas substâncias.

Cabe notar que a redação proposta para o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 11.343, de 2006, não determina que todo e qualquer livro didático ou paradidático contenha tais advertências, anúncios e mensagens, mas apenas que a sua inserção constituirá uma das medidas de prevenção do uso de drogas. Essa diferença tem repercussões normativas, já que a alteração proposta no art. 1º do PL se dirige especificamente a material didático e paradidático adquirido pelo poder público.

Caso a nova redação do parágrafo único do art. 19 determinasse a inserção das mensagens nos livros didáticos e paradidáticos em geral (como supõe o autor do projeto, a julgar pelo teor da justificação), mesmo os adotados pela rede particular de ensino deveriam se submeter àquela regra. E, em tal hipótese, não mais poderia ser utilizado o argumento antes expandido, que se baseia no pressuposto de que o poder público pode adquirir o material didático e paradidático que melhor atenda aos objetivos postos pelo legislador, o que é algo distinto de o Estado determinar a autores e editores que veiculem determinadas mensagens em suas obras.

Com isso, não pretendemos dizer que inexistam argumentos de ordem constitucional nos quais se possa lastrear uma previsão de que todo material didático e paradidático (mesmo o adotado apenas pelas instituições privadas de ensino) contenha mensagens de advertência contra o uso de álcool, tabaco e outras drogas. A própria qualificação de uma obra como material didático não deixa de vir acompanhada de algum grau de interferência de cunho conteudístico, já que, como visto, compete ao Estado estabelecer uma base nacional comum para os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. E mesmo os estabelecimentos particulares de ensino, ao definirem o material didático que utilizarão, levarão em conta a compatibilidade das obras com os currículos, já que também eles devem obediência às normas gerais da educação nacional (art. 209, I, da CF).

Demais disso, ao assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à proteção integral, o qual se desdobra, entre outros, nos direitos à saúde e à educação, o constituinte de 1988 identificou como sujeito obrigado não apenas o Estado, mas também a família e a própria sociedade (art. 227, caput, da CF). Não nos parece que a estipulação de um dever de veicular, em livros didáticos e paradidáticos, as mensagens aludidas

no projeto constituam ônus desmesurado aos particulares, se a própria sociedade deve zelar pela saúde e educação dessas pessoas em desenvolvimento.

Em face do que foi exposto, pensamos que o argumento antes utilizado para justificar a exigência nos livros adquiridos pelo Estado pode ser aproveitado, sob novas feições. Ao se determinar que o material didático e paradidático adotado pelos estabelecimentos públicos ou privados veicule as multicitadas mensagens, não se tem propriamente ofensa à liberdade de expressão garantida pelo art. 5º, IX, da Constituição, já que os autores continuarão livres para editar suas obras sem tais mensagens, e os leitores poderão adquiri-las sem embaraço. O que haverá, obviamente, até mesmo em razão dos propósitos perseguidos pelos autores, é a adaptação voluntária das obras aos novos ditames, para que os livros venham a ser adotados como material didático nos sistemas público e privado de ensino. A rigor, ressalvados os casos das redes de ensino privadas que editam seu próprio material didático, a regra introduzida pelo art. 1º do projeto já constituirá um incentivo bastante para que autores e editores adaptem as obras, tendo em vista as dimensões do sistema público de ensino e o interesse em que o material seja por ele adquirido.

De qualquer modo, dados os limites de competência desta comissão na análise da matéria e considerando que a questão suscitada envolve o mérito do projeto, entendemos que a discussão sobre o teor da mudança proposta pelo art. 2º do PL pode ser levada a cabo mais detida e proficuamente no âmbito da CE.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos no sentido da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 2.335, de 2022, bem como de sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ (ao PL nº 2.335 de 2022)

Dê-se ao art. 1º do PL nº 2.335, de 2022, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa acrescido do seguinte parágrafo, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 4º**

.....
§ 1º Os livros didáticos e paradidáticos adquiridos e distribuídos no âmbito dos programas suplementares de material didático-escolar previstos no inciso VIII veicularão, nos termos de regulamento, mensagens de advertência sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, observada a adequação às faixas etárias dos respectivos destinatários. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3453, DE 2021

Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de habeas corpus de ofício.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2085083&filename=PL-3453-2021



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de *habeas corpus* de ofício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever nova consequência relativa ao resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e dispor sobre a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Art. 2º O art. 41-A da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41-A. A decisão de Turma, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado." (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 615.

§ 1º Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado.

.....” (NR)

“Art. 647-A. No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção.

Parágrafo único. A ordem de *habeas corpus* poderá ser concedida de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 58/2023/SGM-P

Brasília, 29 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.453, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de *habeas corpus* de ofício”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ARTHUR LIRA".
ARTHUR LIRA
Presidente

Recebido em 29/3/2023
Hora: 11:45

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Juliana Soares Amorim".
Juliana Soares Amorim
Matrícula: 302809 SLSF/SGM

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
- Lei nº 8.038, de 28 de Maio de 1990 - Lei dos Recursos Extraordinário e Especial - 8038/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8038>
 - art41-1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.453, de 2021, do Deputado Federal Rubens Pereira Júnior, que *altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de habeas corpus de ofício.*

RELATOR: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 3.453, de 2021, de autoria do Deputado Federal Rubens Pereira Júnior, que *altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de habeas corpus de ofício.*

O PL nº 3.453, de 2021, altera a Lei nº 8.038, de 1990, que institui normas procedimentais para os processos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, para prever que:

a) em todo julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição

ou de ausência, tenha sido tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado;

b) no âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção;

c) a ordem de habeas corpus poderá ser concedida de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

O direito processual penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade, regimentalidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

As alterações propostas pelo PL tornam lei práticas processuais já em curso nos tribunais.

O PL propõe (a) a proclamação do resultado mais favorável à defesa do acusado quando houver empate na votação de órgão colegiado de tribunal superior, ainda que o tribunal aguarde posse de Ministro; e (b) o ajuizamento por qualquer autoridade judicial competente de habeas corpus em benefício do acusado, ainda que não conhecida ação ou recurso inicialmente proposto para impedir coação ilegal.

Em relação à primeira proposta, os referidos precedentes podem ser encontrados nas Ações Penais (AP) 470 e 565. Nesses casos, o Plenário do STF decidiu absolver os réus dos crimes nos quais tenha havido empate na votação, considerando que o estado original de presunção de liberdade deveria,

nesses casos, ser preservado, em tributo ao princípio constitucional insculpido no art. 5º, LVII, da CF (presunção de inocência).

O empate no tribunal, especialmente aquele entre absolvição e condenação, indica a existência de dúvida do órgão colegiado quanto à imputação contida na denúncia. Se, num colegiado, cinco julgadores condenam o réu e outros cinco o absolvem, é evidente que o *status libertatis* do acusado deve ser preservado. A acusação não logrou convencer a maioria da Corte sobre a responsabilidade penal.

No caso da AP 470, o empate decorreu de vacância, uma vez que não havia sido preenchida a vaga deixada pela aposentadoria compulsória do Ministro Cezar Peluso. Na ocasião, o presidente da Corte, Ministro Ayres Britto, suscitou questão de ordem e, ao invés de esperar pela posse de novo Ministro para o desempate, conforme entendia o Tribunal até então, propôs que deveria prevalecer a tese da absolvição do réu. O mesmo entendimento se repetiu na AP 565, em razão de empate na votação decorrente do impedimento do Ministro Luiz Fux.

Em 2021, contudo, na AP 969, diante do empate resultante da aposentadoria do Ministro Marco Aurélio, o Presidente da Corte, Luiz Fux, optou por suspender o julgamento para a tomada do voto do Ministro a ser empossado. O Ministro Gilmar Mendes suscitou então questão de ordem, recomendando que fosse seguido o entendimento já consolidado nas referidas APs 470 e 565. O PL vem, portanto, para dar segurança jurídica e evitar indefinições como essa.

A regra de que o empate deve favorecer a defesa já é prevista para o habeas corpus e o recurso de habeas corpus (art. 41-A, parágrafo único, da Lei 8.038, de 1990). A sociedade pede celeridade na definição dos julgamentos, e julgamos que tal regra é mais condizente com nosso Estado de Direito do que o voto de desempate – seja ele o voto de qualidade, o de minerva ou a espera pela posse de novo Ministro.

Em relação à segunda proposta, ela já consta do Código de Processo Penal, que prescreve que os juízes e tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal (art. 654, § 2º). Trata-se do chamado “habeas corpus incidental”, pois concedido em casos de processo judicial em curso e em que o tribunal tenha competência para julgar.

Na prática forense, a ordem de habeas corpus tem sido concedida de ofício ainda que a ação ou o recurso em que inicialmente veiculado o pedido de cessação da coação ilegal não tenham sido conhecidos. Essa prática chegou a ser questionada pelo Ministério Público e, por isso, discutida na 1ª Turma do STF, mas sem definição (HC 134.240/MT). Portanto, o PL vem para oferecer segurança jurídica, legificando a matéria.

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.453, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3277, DE 2021

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais e de Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21131.59780-83

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais e de Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais e de Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, resignando-se seu parágrafo único como § 1º:

“Art. 80.

.....
§ 2º São garantidos o atendimento e a oitiva da pessoa surda, bem como o acompanhamento de depoimentos orais de seu interesse, por meio da interpretação simultânea da Língua Brasileira de Sinais.

§ 3º É garantida para as pessoas cegas ou com baixa visão, a pedido, a transcrição de peças processuais para o Braille, segundo critérios dispostos na forma de regulamento.

§ 4º É garantida a apresentação de peças em Braille, por pessoas cegas ou com baixa visão investidas na capacidade postulatória, desde que acompanhada de transcrição em caracteres gráficos” (NR)

Art. 3º Os arts. 1.866 e 1.867 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.866. O indivíduo surdo, sendo alfabetizado, lerá o seu testamento, e, não o sendo, poderá designar quem o interprete para Língua Brasileira de Sinais ou o leia em seu lugar, presentes as testemunhas.” (NR)

“Art. 1.867. Ao cego só se permite o testamento público, que a seu critério poderá ser lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, ou transcrito em Braille e subscrito pelo tabelião ou por seu substituto legal, bem como pelas testemunhas, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.

Parágrafo único. Para fins de registro será tomado o documento com caracteres gráficos, sendo a acessória versão transcrita em Braille” (NR)

Art. 4º O art. 8º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 8º**

.....
§ 3º A pessoa surda ou cega pode ser parte no processo de que trata a presente Lei, com a interpretação para a Língua Brasileira de Sinais ou a transcrição em Braille, quando necessárias, ficando as devidas providências sob a responsabilidade do serviço de prestação jurisdicional.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os vários direitos que asseguram a caracterização de “cidadã” à nossa Constituição de 1988, encontra-se nela previsto, como cláusula pétrea, o direito de acesso à justiça. Ora, a ninguém pode ser negado o direito de ter no Poder Judiciário o árbitro de possível lesão a direito. Assim, a Carta Magna prevê, adequadamente, que a lei não excluirá lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário. Mas ela não se limita a isso. Vai além e prevê, também, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, como se pode concluir a partir desses dois direitos fundamentais, é pedra angular o Estado Democrático de Direito a garantia de que todo cidadão, a despeito de eventual

carência financeira, possa contar com a apreciação da Justiça para o restauro de possível lesão a direito que lhe seja inerente.

E, convenhamos, o desfrute da assistência judicial passa, necessariamente, pela possibilidade de apreensão de seus caminhos, bem como da manifestação, pelo cidadão, de sua voz. Explico: a qualquer cidadão deve ser possível testemunhar e, sobretudo, entender os trâmites da Justiça. Mas não só! Deve também ser possível a todo cidadão manifestar-se da maneira como lhe seja possível e, dessa forma, ter seu pleito ou defesa apreciado pelo Estado-juiz. Isto é, não cabe ao Estado selecionar as formas aceitas de manifestação. Pelo contrário: o Estado, instituído em favor do bem coletivo, é que deve se desdobrar para receber o pleito de seus cidadãos. Em outras palavras: a acessibilidade deve se fazer presente no acesso à Justiça.

Assim, à luz de tal reflexão, é com felicidade que constatamos que, nos últimos anos, avanços foram feitos em tal sentido.

Vejamos alguns exemplos.

O novo Código de Processo Civil, em seu art. 162, prevê a nomeação, por juiz, de intérprete para realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado. Ou seja, ao usuário de Libras é facultado o direito de usar tal língua de sinais para depor. Assim, já caducou o art. 151 do antigo Código de Processo Civil, que previa a possibilidade, na discricionariedade do juiz, de nomear intérprete quando o surdo não soubesse escrever.

Em semelhante sentido, reconheça-se a sabedoria do recente Código Civil, que retirou das pessoas com deficiência a presunção de incapacidade. O novo Código de Processo Civil, quando muito, apenas fala que o surdo é incapaz – apenas como testemunha – quando a ciência do fato depender do sentido que lhe falta.

E o que dizer do Código de Processo Penal (CPP)? Embora dê preferência à manifestação por escrito do surdo, assegura, ainda assim, a atuação de intérprete habilitado a compreender aquele que use apenas a Libras e não domine o português escrito.

Mas as inovações do CPP não param por aí. Por entender que mais é possível, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei nº 22, de 2021, de nossa



autoria, que prevê que, quando jurado surdo for selecionado para compor o conselho de sentença, a instrução em plenário e toda a sessão de julgamento deverão ser acompanhadas por intérprete de Libras. Nada mais justo. E frise-se que o mesmo deve ocorrer igualmente quando o acusado for surdo.

E o que falar do acesso à informação? O art. 63 do Estatuto da Pessoa com Deficiência já assegura que é obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência. Mas esse Estatuto não para aí. Prevê expressamente que o poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à Justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva. Prevê ainda que devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça. E mais: o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário. Tal previsão, associada à garantia mínima de difusão da Libras em órgãos da administração pública federal, prevista no art. 26 do Decreto nº 5.626, de 2005, assegura legalmente, portanto, o que se pode chamar de acessibilidade jurisdicional. Vejam se não é uma conquista e tanto em favor da plena acessibilidade! E não nos esqueçamos de que o mesmo Decreto nº 5.626, em seu art. 3º, prevê que a Libras será disciplina curricular em cursos de educação superior.

Ora, e com a tendência crescente de substituição dos processos físicos pelos digitais, sem a necessidade de localização em prateleiras, o acesso à Justiça torna-se ainda mais inclusivo. Afinal, programas de computador que convertem o português escrito para português falado, ou até mesmo para Libras, como o programa Rybená, aumentam a acessibilidade às pessoas com deficiência.

Contudo, como de hábito, somos otimistas e acreditamos que ainda mais pode ser possível. Afinal, não ficaremos satisfeitos em um mundo que não seja plenamente acessível.

Assim, apresentamos este projeto de lei que, embora simples, é bastante importante. Com ele, pretendemos continuar a senda virtuosa em que se encontra o Parlamento brasileiro. Por um lado, queremos assegurar a presença permanente de interpretação para Libras em sessões do tribunal do júri. Dessa forma, retiraremos barreiras no acesso espontâneo do surdo à



SF/21131.59780-83

Justiça. Quantos surdos deixam de se tornar advogados por mera intimidação criada pela falta de oferta de uma justiça acessível? No mesmo sentido, queremos que autos, pautas de audiência e resenhas de julgamentos estejam disponíveis em Braille, quando solicitados. E, por outro lado, queremos assegurar que o testador poderá tomar conhecimento do conteúdo de testamento escrito por tabelião, sem que a falta de acesso no meio seja impeditivo para apreensão de seu conteúdo. Em outras palavras: o testador deverá ter o direito de conhecer o testamento por meio de sua interpretação pra Libras ou de transcrição para Braille.

Por fim, lembremo-nos de que os Juizados Especiais são um belo exemplo de inclusão jurisdicional. Afinal, por meio deles, podem ter acesso direto a prestação da tutela jurisdicional, ainda que sem advogado, as pessoas que, em regra, não teriam como recorrer ao Estado para a solução de conflitos intersubjetivos.

Nesse sentido, se uma pessoa cega ou surda pode comprar um celular, um pacote de turismo, ter seu fornecimento de energia ou de água indevidamente interrompidos pelas concessionárias, então devem ter pleno e irrestrito acesso à busca pela tutela jurisdicional quanto seus direitos não forem adequadamente respeitados nessas relações.

O acesso aos Juizados Especiais Cíveis ou Criminais é, antes de tudo, uma questão de cidadania e não pode continuar a ser negado às pessoas surdas ou cegas por falta de acessibilidade. Assim, este projeto de lei também visa a garantir a acessibilidade, em tais juizados, ao surdo e ao cego.

Contamos, assim, com o apoio dos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

SENADOR ROMARIO

Senado da República- Partido Liberal/RJ





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 4, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3277, de 2021, do Senador Romário, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais e de Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim
RELATOR: Senador Eduardo Girão

15 de março de 2023



PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3277, de 2021, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais e de Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.*

SF/22582.54338-90

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e de braile, no acesso à justiça e em favor do testador.

Para isso, a proposição altera, por meio de seu art. 2º, o art. 80 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), acrescentando-lhe três parágrafos, de modo a que a pessoa surda seja atendida e ouvida, ou que, como profissional, atue no processo, por meio de intérprete de Libras; por seu turno, o acréscimo dos parágrafos 3º e 4º se dirige às pessoas cegas, que, no mesmo sentido, devem poder atuar nos processos, como partes, testemunhas ou operadores do direito, por meio do uso da escrita em braile.



Em seguida, a proposição, por meio de seu art. 3º, altera o art. 1.866 do Código Civil, para permitir ao indivíduo surdo e não-alfabetizado que tenha seu testamento interpretado em Libras ou lido por alguém em seu lugar, devidamente presentes as testemunhas. A pessoa cega também é contemplada pelas alterações trazidas pelo art. 3º da proposição: seu testamento, ainda que continue sendo, obrigatoriamente, público, poderá não apenas ser lido, mas também transcrita em braile, desde que subscrito pelo tabelião, pelas testemunhas e com menção expressa a tal fato feita no testamento. O documento a ser registrado, porém, deverá estar escrito com caracteres gráficos, restando o documento em braile como acessório do registro.

O art. 4º da proposição se dirige à Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, para acrescentar o § 3º ao art. 8º da Lei, de modo a assegurar às pessoas surdas ou cegas a condição de partes, com plenos direitos de acesso, nos processos de que trata aquela lei. O novo parágrafo determina, sempre que necessário, a disponibilização de tradução e interpretação em Libras ou de transcrição em braile.

Por fim, o art. 5º da proposição determina a entrada em vigor da nova lei após decorridos seis meses da data de sua publicação.

Em suas razões, o autor esclarece que a proposição buscar levar às pessoas surdas e cegas os direitos de acessibilidade a elas assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Apresenta uma série de alterações ocorridas na legislação nacional (no Código Civil, nos Códigos de Processo Penal e Civil e na própria Lei dos Juizados Especiais - Lei nº 9.099, de 1995), sempre no sentido da inclusão, para alinhar sua proposição àquelas mudanças, descrevendo-a como mais um passo em direção ao pleno acesso de pessoas surdas e cegas a seus direitos.

O Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, após examinado por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, seguirá para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

SF/22582.54338-90



II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa é competente para examinar matérias que versem sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que faz regimental seu exame da proposição.

Do ponto de vista dos direitos humanos, observa-se adequação substantiva da proposição às normas constitucionais sobre pessoas com deficiência, bem como não se observa contradição, mas, antes, complementaridade, com as leis vigentes sobre a matéria.

Quanto ao mérito, a proposição é, a nosso ver, bastante acertada e capaz de atingir seus objetivos caso se transforme em lei.

É fato que a Constituição de 1988 comprometeu-se com um trabalho de longo prazo para a reforma de costumes discriminatórios e o consequente engrandecimento de cada indivíduo e de toda a sociedade. Mas também é fato que a sombra de tais costumes projeta-se nas lacunas deixadas pelas fórmulas gerais da lei.

São essas zonas de sombra que a proposição vem iluminar com suas ideias normativas. É quando temos isso em mente que podemos apreciar a extensão do mérito da proposição, que, com redação cuidadosa, altera, para incluir pessoas surdas e cegas, a legislação sobre testamentos e acesso à justiça nos juizados especiais.

No mais, ainda acerta a proposição ao estabelecer *vacatio legis* de seis meses, de modo a que as instituições tocadas possam se adaptar às novas determinações.

Há, contudo, novos desenvolvimentos no campo dos cuidados à pessoa com deficiência que têm clara afinidade com a proposta do autor. Refiro-me à atenção merecida pelas pessoas surdocegas, que somam quarenta mil brasileiros e brasileiras, de acordo com estimativa da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (Feneis). Em conversação com a sociedade civil, fomos alertados para o fato de que há, hoje em dia, tecnologias para a acessibilidade de pessoas surdocegas que superam as limitações da Língua Brasileira de Sinais e do Braille.



SF/22582.54338-90



Destarte, pareceu-nos que seja o resultado natural dessas conversações a oferta de emendas que alinhem a proposição a essas tecnologias, a saber, a Língua Brasileira de Sinais Tátil, a audiodescrição e o legendamento em tempo real, de modo a incluir número expressivo de cidadãos e de cidadãs na comunidade constitucional pátria.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA N° 1 -CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais, da Língua Brasileira de Sinais Tátil, do legendamento em tempo real, da audiodescrição e de Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.”

EMENDA N° 2 -CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais, da Língua Brasileira de Sinais Tátil, do legendamento em tempo real, da audiodescrição e de Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.”

SF/22582.54338-90



EMENDA N° 3 -CDH

Dê-se ao art. 80 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 80.
.....

§ 2º São garantidos o atendimento e a oitiva da pessoa surda, bem como o acompanhamento de depoimentos orais de seu interesse, por meio da interpretação simultânea da Língua Brasileira de Sinais ou por legendamento em tempo real, conforme o melhor interesse da pessoa surda.

§ 3º São garantidos o atendimento e a oitiva da pessoa surdocega, bem como o acompanhamento de depoimentos orais de seu interesse, por meio da interpretação simultânea da Língua Brasileira de Sinais Tátil ou demais formas de comunicação, conforme o melhor interesse da pessoa surdocega.

§ 4º É garantido às pessoas cegas ou com baixa visão, a pedido, o uso de audiodescrição ou a transcrição de peças processuais para o Braille, segundo critérios dispostos na forma de regulamento.

§ 5º É garantida a apresentação de peças em Braille ou audiodescritas, por pessoas cegas ou com baixa visão investidas na capacidade postulatória, desde que acompanhadas de transcrição em caracteres gráficos.” (NR)

EMENDA N° 4 -CDH

Dê-se ao art. 1.867 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1.867. Ao cego só se permite o testamento público, que a seu critério poderá ser lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, ou transscrito em Braille ou audiodescrito e subscrito pelo tabelião ou por seu substituto legal, bem como pelas testemunhas, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.

Parágrafo único. Para fins de registro será tomado o documento com caracteres gráficos, sendo acessória a versão transcrita em Braille ou audiodescrita.” (NR)

SF/22582.54338-90



EMENDA N° 5 -CDH

Dê-se ao novo § 3º do art. 8º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, proposto pelo art. 4º do Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 3º A pessoa surda, cega ou surdocega pode ser parte no processo de que trata a presente Lei, com a interpretação para a Língua Brasileira de Sinais, da Língua Brasileira de Sinais Tátil com legendamento em tempo real, com o uso de audiodescrição ou com a transcrição em Braille, quando necessárias, ficando as devidas providências sob a responsabilidade do serviço de prestação jurisdicional.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22582.54338-90

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 15/03/2023 às 11h - 2ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, REDE, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR PRESENTE
RENAN CALHEIROS	3. ALAN RICK PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON
CARLOS VIANA	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS	6. VAGO
IZALCI LUCAS	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	3. DR. SAMUEL ARAÚJO PRESENTE
AUGUSTA BRITO	4. NELSINHO TRAD
PAULO PAIM	5. ELIZIANE GAMA
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PP, REPUBLICANOS, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
ROMÁRIO	2. CLEITINHO
DR. HIRAN	3. VAGO
DAMARES ALVES	4. VAGO
EDUARDO GIRÃO	5. VAGO

Não Membros Presentes

EDUARDO BRAGA
JORGE KAJURU
VANDERLAN CARDOSO
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 3277/2021)

NA 2^ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS DE 1 A 5-CDH.

15 de março de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, do Senador Romário, o qual *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais e de Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, do Senador Romário, o qual *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais e de Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.*

A proposição compõe-se de cinco artigos: o primeiro, para resumo do objeto, e o último, para indicar a início da vigência para cento e oitenta dias depois da publicação da lei acaso decorrente do projeto.

Os **arts. 2º e 4º** acrescem, respectivamente, os §§ 2º ao 4º ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e o § 3º ao art. 8º da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 1995).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Fazem-no, para assegurar à pessoa surda, cega ou de baixa visão direitos destinados à sua efetiva participação em processos judiciais de que seja parte, por meio, conforme o caso, da utilização da Língua Brasileira de Sinais ou do Sistema Braille. Pessoas cegas ou de baixa visão poderão exigir cópia de peças processuais em Braille. Pessoas surdas poderão ser atendidas ou acompanhar atos processuais mediante interpretação simultânea da Língua Brasileira de Sinais.

O art. 3º altera o art. 1.866 do Código Civil, para estabelecer que a pessoa surda não alfabetizada tem direito a exigir a interpretação do testamento por meio da Língua Brasileira de Sinais, em vez de designar alguém para – em seu lugar – ler o instrumento.

Modifica também o art. 1.867 do mesmo Código, para deferir à pessoa cega o direito a que seu testamento seja transscrito em Braille, em vez de ser lido em alta voz, duas vezes, pelo tabelião ou por seu substituto legal.

Na justificação, enfatiza-se que o acesso à justiça implica permitir que todos os cidadãos exerçam esse direito, com a consequente disponibilização da devida assistência jurídica gratuita e integral a quem vier a necessitar.

A matéria foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), na qual recebeu parecer favorável, com a apresentação de cinco emendas: Emendas nºs 1 a 5 – CDH. Todas as emendas destinam-se a contemplar a utilização de novas tecnologias de acessibilidade de pessoas surdocegas, as quais superam restrições da Língua Brasileira de Sinais e do Braille. É o caso do legendamento em tempo real e da audiodescrição.

Em seguida, a proposição é direcionada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

lhe são submetidos por despacho da Presidência, por deliberação do Plenário ou consulta de qualquer comissão.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre *direito civil e direito processual*, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétreia alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, a proposição é meritória na forma das Emendas nºs 1 a 5-CDH.

Quando a Constituição Cidadã assegura o direito ao acesso à justiça enquanto um direito fundamental, ela está a exigir que o Estado garanta a todos, inclusive às pessoas com deficiência visual ou auditiva, meios efetivos de participar dos processos judiciais, seja como parte, seja como advogado, seja como testemunha. Daí decorre inevitavelmente que o meio de comunicação precisa ser acessível a todos os cidadãos, inclusive às pessoas surdocegas.

Isso vale não apenas para o acesso à justiça, mas também a todos os serviços públicos, como os serviços notariais e registrais. Nesse ponto, a proposição enfoca um dos atos notariais mais sensíveis ao ser humano: o testamento. É fundamental que pessoas surdocegas disponham de meios efetivos de manifestar sua última vontade por meio de testamento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A única aresta a aparar na proposição é a de que nela se esquece de que outras tecnologias assistivas existem, e poderão vir a existir, com vantagens em relação à clássica Língua Brasileira de Sinais e ao consagrado Braille. Por isso, o texto legal precisa ter a abertura necessária para acomodar essas outras tecnologias, tudo com o objetivo de permitir que o melhor meio de comunicação seja oferecido aos brasileiros que, embora não enxerguem ou não ouçam por alguma limitação física, captam e iluminam o mundo com outras partes do corpo, com a alma e o coração. As Emendas nºs 1 a 5 – CDH corrigem adequadamente esse ponto da proposição.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, com as Emendas nºs 1 a 5 – CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator